



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**  
Centro de Educação e Humanidades  
Faculdade de Formação de Professores de São Gonçalo

David de Oliveira Balbino

**Típico, ilícito e culpável: a criminalização de corpos indesejáveis na região central do Rio de Janeiro entre as décadas de 1910 e 1920.**

Rio de Janeiro

2024

David de Oliveira Balbino

**Típico, ilícito e culpável: a criminalização de corpos indesejáveis na região central do Rio de Janeiro entre as décadas de 1910 e 1920.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ-FFP, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup>. Cláudia Cristina Azeredo Atallah

Banca Examinadora:

Rio de Janeiro

2024

### **Resumo**

Esse trabalho tem a hipótese central de que o processo de criminalização da população marginalizada da região central da Capital da Primeira República é resultado de um conjunto de medidas que expressam o desejo, por parte da elite brasileira, de criar uma sociedade segundo os seus interesses. A partir dessa ideia, em sua ampla medida, procurou-se perceber de que forma o campo jurídico vai contribuir para esse objetivo, principalmente na observância do capítulo XIII do código penal de 1890. Nessa lógica, proponho um debate sobre as mudanças no sistema criminal brasileiro, a incorporação da vigilância e do controle na capital da república, principalmente entre as décadas de 1910 e 1920. Além disso, procurou-se entender a ação da polícia da capital da República na detenção de marginalizados, chamados de corpos indesejáveis, e na manutenção dessa ordem predeterminada. Por fim, busco entender de que forma todo esse processo se relaciona com o período pós-abolição, com o advento do liberalismo e republicanismo.

### **Abstract**

This work has the central hypothesis that the process of criminalization of the marginalized population in the central region of the Capital of the First Republic is the result of a set of measures that express the desire, on the part of the Brazilian elite, to create a society according to their interests. Based on this idea, in its broadest sense, the text aim to expose understanding of how the legal field will contribute to this objective, mainly in compliance with chapter XIII of the 1890 penal code. Following this line of reasoning, I propose a debate on changes in the criminal system Brazilian, the incorporation of surveillance and control in the capital of the republic, mainly between the 1910s and 1920s. Furthermore, the text aim to understand the action of the police in the capital of the Republic in the detention of marginalized people, called undesirable bodies, and in the maintenance of this predetermined order. Finally, I seek to understand how this entire process relates to the post-abolition period, with the advent of liberalism and republicanism.

À Maria Madalena de Oliveira Balbino (em memória).

Ao Pedro de Oliveira Balbino.

Ao Jônatas de Oliveira Balbino.

Ao Antônio Bernardino Balbino, meu maior exemplo.

*“Se eu parar pra ver*

*Parar pra ver*

*O tempo passou, passou*

*Mas ainda há tempo pra ser*

*O que eu quiser*

*O que eu fizer valer*

*E o que eu fizer valer, eu faço.”*

Mc Sant e Mc Marechal.

## Agradecimentos

Um trabalho de pós-graduação exige muita entrega, paciência, tempo e disposição. Entretanto, nunca é um trabalho que pode ser feito sozinho. Nessa jornada, receber o apoio de amigos, professores e até mesmo de pessoas que nem sabem que contribuíram bastante para a pesquisa é primordial para finalizar essa etapa. Seja cobrando, dando força, ou até mesmo ouvindo os desabafos que acontecem pelo caminho.

Em primeiro lugar agradeço à minha família que sempre me inspirou, e sempre foi meu ponto de apoio, seja qual fosse o desafio. À minha mãe, dona Maria Madalena de Oliveira Balbino, que infelizmente não pode me ver completar essa jornada, contudo sempre me incentivou a continuar estudando e me aprimorando. Agradeço, igualmente, ao meu pai, o senhor Antônio Bernardino Balbino, cujo apoio, sempre incondicional, e o exemplo de persistência e resiliência, me permitiram ter força e coragem para dissertar sobre um tema tão importante para mim. Aos meus irmãos queridos, Pedro de Oliveira Balbino e Jônatas de Oliveira Balbino, que me incentivam a ser sempre uma pessoa mais amável e estudiosa na mesma medida. À minha avó, dona Esmeralda Bernardina dos Santos, a maior batalhadora dessa família. Que a minha luta inspire pessoas, assim como a sua me inspirou.

Agradeço à minha orientadora Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup>. Cláudia Cristina Azeredo Atallah, que desde a primeira reunião da pós-graduação me apoiou nesse projeto. Todos os ensinamentos, os puxões de orelha e as conversas serviram para que eu me tornasse um pesquisador melhor. Agradeço igualmente a todo corpo docente do Programa de Pós-Graduação em História Social, e aos meus colegas de turma do mestrado. Em especial para os meus amigos Pedro Paulo Cordeiro Chaves e Maria Alice Arrais Pereira sem os quais nada disso seria possível. Obrigado pela troca e pelo companheirismo nesse momento.

Agradeço aos meus melhores amigos Ayrton Gomes Machado e Gabriel Pires Nonato Alves que somam comigo desde o ensino médio e continuam aqui como meus irmãos.

Às minhas irmãs Julia Gonçalves Dias e Juliana Gonçalves Dias, vocês são a família que eu escolhi para mim, obrigado por tudo. Agradeço também uma das minhas maiores incentivadoras dentro da vida acadêmica, Brenda Akemi Nagagata, obrigado por

todo o apoio. Ao meu amigo Renan Lima de Oliveira por ser uma das pessoas mais legais e companheiras desse mundo. Além disso, agradeço ao meu amigo Daniel Bachour Lopez Filho por ser minha fonte de alegria nos momentos mais tristes.

Agradeço à Yasmim Medeiros Cabral por me acalmar nas horas mais adversas, por me animar nos momentos mais tristes e por ser uma das maiores inspirações na minha vida.

Um agradecimento especial para meus amigos da Faculdade Nacional de Direito: Giulia Alves Maia, Gustavo Dowsley de Sousa, Isabella Salgueiro Martins, Julia Marques Queiroz Laport Brandão, Luiza Oliveira Gracioso Terra, Mariana Sauvesuk, Marly Caroline Vicente Bello, Nicole Moura, Polyana Noll Dias Ferreira, Thiago Barreto de Araújo e Vinícius Santos. Obrigado por não me deixarem desistir dessa batalha dupla e por estarem sempre por perto, seja nos melhores seja nos piores momentos. Que nunca falte Vinho no nosso Clube.

Por fim, um agradecimento mais que especial a todos os meus alunos e ex-alunos. Boa parte disso tudo veio de vocês e é para vocês.

## Índice

<b>Introdução - Uma conversa sobre o criminoso.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1 – Instituições jurídicas na típica sociedade republicana brasileira.....</b>	<b>15</b>
1.1 - Liberalismos e o Brasil: A República e a Ordem.....	15
1.1.1 - Coronelismo, dominação e política regional.....	21
1.2 - A justiça na lei: A República e o Progresso.....	32
1.2.1 - Reformas jurídicas no século XIX. ....	34
1.3 - A capital republicana: O Rio de Janeiro dos excluídos.....	42
1.3.1 - A região da “pequena África” e suas pessoas perigosas.....	46
1.3.2 - As reformas e os conflitos na região central do Rio de Janeiro.....	47
<b>Capítulo 2 – O cidadão ilícito e o controle de corpos.....</b>	<b>55</b>
2.1 - A legalização da repressão.....	55
2.1.1 - Do capítulo XIII: Vadios e Capoeiras. ....	60
2.1.2 - A convenção das estruturas de poder. ....	64
<b>Capítulo 3 – O perfil da ilicitude: a inclusão excludente.....</b>	<b>70</b>
3.1 - “Crime e Castigo”: A polícia e a educação de corpos na capital.....	70
3.1.1 - Vigilância e legitimidade. ....	72
3.1.2 - Violência, encarceramento e ordem.....	76
3.2 - Corpos criminalizados.....	78
3.3 - A maldição do samba: Um crime de cor no Rio de Janeiro.....	81
<b>Conclusão.....</b>	<b>86</b>
<b>Bibliografia e fontes.....</b>	<b>88</b>

## **Introdução – Uma conversa sobre o criminoso.**

No segundo semestre de 2011, quando ingressei no curso de História da Universidade Federal Fluminense muitos questionamentos surgiram em minha mente logo no primeiro período. “O que é História?”, “É cativa ou não da memória?”, “Existe método perfeito?”.

Pouco a pouco alguns questionamentos foram respondidos e outros novos surgiram e com o tempo percebi que mais importante que saber as respostas é fazer as perguntas corretas. Toda a trajetória na graduação foi pautada em questionar o que muitos tinham como verdade absoluta. As obviedades que a sociedade carregava me intrigavam de uma maneira inquietante. Talvez, no meio de isso tudo eu me percebi historiador.

Esse processo de autoconhecimento me fez ter coragem para refletir sobre a minha realidade dentro da academia. Historicamente, não é comum que um jovem periférico, negro, oriundo da Zona Oeste do Rio de Janeiro exista dentro de um espaço de produção de conhecimento tão bem renomado. Contudo, vesti-me com a “máscara do pertencimento” e consegui cumprir com todos os requisitos e me tornei um Professor Historiador. Formado por uma das melhores Faculdades de História da América Latina.

Lembro-me que após a minha colação de grau, no ano de 2017, eu fui direto do evento solene para o Estádio Jornalista Mário Filho acompanhar um jogo do meu time do coração – Clube de Regatas do Flamengo – que jogava contra o Botafogo na disputa de uma competição internacional. Muita confusão para conseguir acessar o entorno do Estádio e mais ainda para conseguir entrar, já que pela falta de ingressos e pelo alto valor, alguns torcedores forçaram a entrada para conseguir assistir ao jogo. Eu com o ingresso na mão fui barrado e taxado de invasor, e somente depois de mostrar meus documentos e meu comprovante de pagamento do ingresso, além do meu cadastro de sócio torcedor consegui entrar.

Naquele momento eu não prestei muito atenção no que tinha acontecido, mas passada toda a emoção do jogo, da colação de grau e das comemorações que se seguiram naquela semana, não pude deixar de fazer uma reflexão sobre isso. Que tipo de

comportamento eu tive para que o policial me parasse e me enxerga-se como possível invasor?

Eu, um jovem formado por uma universidade pública, professor, letrado e lido como criminoso. Mais do que apenas iniciar uma reflexão sobre racismo, me veio à cabeça a problemática de uma estrutura de normalização de um perfil criminoso. Essa ideia martelou na minha cabeça durante muito tempo. Até que um dia ela começou a virar um interesse de pesquisa. Principalmente após o ano de 2018, que ingressei no curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O interesse por entender como se interpreta uma conduta como criminosa foi cada vez mais ganhando ares técnicos graças aos conhecimentos adquiridos ali.

Contudo, como historiador, há uma vontade quase que incontornável de entender os processos que nos levaram até aqui. Procurando entender as diferenças dos recortes temporais e espaciais, analisando as fontes e os possíveis discursos dentro da historicidade, observando a relação entre narrativa e temporalidade. Já que lidar com o recorte temporal e espacial proposto nessa pesquisa é flertar com possíveis anacronismos, tendo em vista que o meu questionamento inicial leva e consideração processos específicos que reverberam no presente momento. O campo da História da Justiça e das Relações de Poder me atraiu para que me despertasse o desejo de pesquisar e compreender o conceito Criminalização. E dentro da lógica das relações de poder construir uma ponte historiográfica da teoria crítica do Direito e sua leitura da História da Justiça brasileira.

A perseguição cotidiana de grupos tidos como inadequados, ou indesejáveis, na sociedade brasileira por parte das elites do país, que desejavam construir um sistema técnico-jurídico que pudesse se adaptar às tendências políticas internacionais, nos primórdios da República, e que ao mesmo tempo garantisse a manutenção e/ou a extensão de privilégios. As repressões eram constantes contra as manifestações culturais de origem popular que ocorriam na região central da cidade do Rio de Janeiro<sup>1</sup>, que abrigava espaços de religiosidade de origem africana, onde, depois das atividades religiosas, eram formadas rodas<sup>2</sup>. Essas pessoas, que eram açoitadas na cidade pela mídia e por agentes do Estado

---

<sup>1</sup> Ver MATTOS, Rômulo. Samba, habitação popular e resistência: uma reflexão sobre a Favela vai abaixo, de Sinhô. Livros Vermelhos; Literatura, trabalhadores e militância no Brasil, ed. Marcelo Badaró Mattos (Rio de Janeiro, 2010).

<sup>2</sup> DO RIO, João. As religiões no Rio. Google, Inc., 2013.

sobre a tipificação do crime “vadios e capoeiras” – presente no capítulo XIII do Código Penal de 1890 – além do crime de perturbação da ordem e resistência à prisão, complementares a esse no ato de controle e encarceramento, seja pela detenção seja pela prisão. Assim, busquei contribuir para o debate historiográfico acerca das relações de poder no território da capital da Primeira República pelas vias institucionais, levando em consideração a possibilidade de que todo o processo de criminalização não está compreendido apenas por uma positividade prescritiva criminal, ou seja, pelos legisladores, mas também pelos juristas, pelos agentes policiais e por outros representantes do poder executivo – ministério da justiça.

Para isso, dividi esta dissertação em três capítulos. O primeiro capítulo apresentei questões importantes dentro da historiografia sobre a Primeira República. Esse capítulo contou com elementos primordiais para a elaboração desse estudo, e para o entendimento das conclusões da pesquisa. A transição do Império para a República, e a forma como esse processo aconteceu nas vias legais será importante para entender as relações de poder no Brasil e a estruturação dos grupos sociais. Essa disposição de classes explicará quais dos grupos serão responsáveis pela criação ou reformulação das instituições que manterão os privilégios de uma parcela hegemônica da sociedade brasileira.

As concepções do liberalismo no Brasil, desde a luta durante a crise do segundo reinado até o período da criação das instituições republicanas. Tanto as novas instituições criadas quanto as que permaneceram nessa transição, essas com alguma adaptação, não podem ser desassociadas aos valores políticos do liberalismo, já que a sociedade estava se moldando segundo as novas e antigas hierarquias sociais.

No segundo capítulo, o debate sobre a legislação penal partindo do Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890 será aprofundado, especificamente sobre o Capítulo XIII do Livro III deste Código Penal – Dos Vadios e Capoeiras. Uma das formas institucionais de perseguição à população marginalizada e as diversas práticas de manifestações culturais, tidas como perigosas, na cidade do Rio de Janeiro eram feitas pelas vias legais. Nesse sentido, debati sobre as práticas de controle do Estado em relação à sociedade marginalizada. Primeiramente, a perspectiva de adestramento da sociedade diante das controversas da concepção de positivismo jurídico, contrastada com a teoria crítica do

Direito para entendermos a tipologia<sup>3</sup> criminal nas primeiras décadas do século XX no Brasil.

O debate presente neste capítulo desenvolveu algumas ideias do primeiro capítulo de maneira mais profunda, deixando a pesquisa mais direcionada para o campo de estudo historiográfico. Logo, todos os temas debatidos terão uma aplicação de estudo, e se relacionarão com as fontes que foram apresentadas nesse capítulo. O confronto das críticas fundamentais para o campo jurídico<sup>4</sup>.

Ficará evidente, a partir do desenvolvimento e síntese desses conceitos, que as justificativas e objetivos de uma lógica higienista e pedagógica na população da cidade do Rio de Janeiro, também faz parte de uma estrutura de manutenção de poder de grupos hegemônicos.

Durante o período, o campo jurídico foi um dos mecanismos que esses grupos se utilizaram para o controle social e a proteção de uma moral hegemônica e de privilégios das elites brasileiras. A repressão policial nas diversas regiões da cidade do Rio de Janeiro contra a parcela da população marginalizada, e o constante aprisionamento das pessoas que habitavam aquela localidade fazia parte dessa política de monitoramento como mostram os próprios relatórios e as abordagens dos diversos periódicos sobre as manifestações culturais marginais daquele contexto.

Já no terceiro capítulo, o conceito de campo jurídico de Pierre Bourdieu nos ajuda a compreender questões referentes às relações de poder e quais seriam as estratégias utilizadas entre os grupos sociais contemporâneos para subjugar, de forma legítima, outros grupos. Isso se dá por meio de diversos níveis para a criação de verdades que serão internalizadas, inclusive dentro dos próprios grupos excluídos, como absolutas e/ou irrefutáveis. A opinião pública, por exemplo, pode ser canal de formação dessas verdades para o campo jurídico. Nessa parte do capítulo coube um estudo sobre o campo jurídico e a sua forma de incorporação na sociedade carioca nas décadas de 1910 e 1920.

---

<sup>3</sup> No campo do Direito, entende-se como o debate por trás da criação de uma lei penal que condena e pune uma ação que passa a ser crime. Ou seja, uma ação penal típica, ou uma conduta típica.

<sup>4</sup> Conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu. Ver BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

A transformação na cidade do Rio de Janeiro por causa da popularização das festividades como a Festa da Penha e o Carnaval, ambas tidas como forte influência da cultura negra no município. O ritmo do samba começa a ganhar as rádios e as ruas. Os sambistas, por outro lado, ainda ligados fortemente à capoeira e às rodas de religiosidade afro-brasileira sofreram grande perseguição das forças policiais. O samba faz parte de um conjunto de expressões culturais tipicamente afro-brasileiras, mas ele se coloca, além disso, como uma expressão artística musical e que pode ser admirada, tanto pela sua musicalidade, quanto pelas suas mensagens, que, costumeiramente, falavam sobre a vida cotidiana de seus autores. Isso fazia com que o alcance ultrapassasse a esfera cultural e permeasse no campo econômico-social, já que ele poderia ser visto como forma de ascensão social do músico, principalmente a partir de meados da década de 1910. Ou seja, o combate ao samba, a perseguição aos sambistas, e a toda uma cadeia cultural que rodeava esse gênero musical – capoeiras, rodas de religiosidade afro-brasileiras e batucadas – além de se explicar pela via da manutenção de valores tradicionais no conservadorismo cultural, também se explica por conta da busca pela conservação da desigualdade de proventos que a elite carioca tinha em relação a população preta e pobre marginalizada. Não seria suportável para essa alta sociedade dividir espaços físicos e hierárquicos com essa parcela empobrecida da sociedade

## **Capítulo 1 – Instituições jurídicas na típica sociedade republicana brasileira.**

### **1.1 – Liberalismos e o Brasil: A República e a Ordem**

As instituições jurídicas, da forma como trabalharemos aqui, podem ser definidas como práticas que são determinadas pelas normas jurídicas válidas e, portanto, aceitas pelas autoridades. E dentro da lógica contratualista, essas instituições seriam resultado de um acordo em sociedade, principalmente dentro das democracias. Contudo, há alguns problemas a serem mencionados e encarados, sobretudo quando falamos sobre a natureza jurídica dessas instituições. No caso do processo de criminalização de condutas é necessário entender sobre qual justificativa essas instituições foram criadas, e o papel delas dentro da sociedade. O sistema republicano dos Estados Unidos do Brasil do início do século XX pode ser enxergado como resultado do conflito de querências políticas e econômicas, principalmente, do mundo luso-brasileiro do século XIX. Portanto, para essa pesquisa, procurou-se entender alguns pontos do período oitocentista com o objetivo de perceber a funcionalidade da república, em sua essência política e na sua funcionalidade.

Se o propósito deste estudo é entender o processo de criminalização de corpos indesejáveis no espaço temporal e geográfico proposto no título, algumas considerações devem ser feitas para essa reflexão. A premissa é admitir que estamos nos debruçando sobre um processo, ou seja, apesar de estabelecermos marcos históricos como a Proclamação da República e a instituição do código penal de 1890, por exemplo, não podemos deixar de considerar que isso decorreu de um longo desenvolvimento e enlace de diversos fatores. Posteriormente a isso, está o conceito de criminalização cuja temática será mais bem trabalhada no final deste capítulo e nos capítulos seguintes, assim como entender não somente “o que” seriam corpos indesejáveis, mas “de quem” seriam esses corpos e as razões pelas quais eles seriam perseguidos e vigiados.

Não seria possível expor todos esses conceitos de forma enumerada e desagregada, já que o diálogo entre eles é exatamente o ponto de chegada. Portanto, eles aparecerão sempre com o intuito de permanecerem no conjunto analítico.

Inicialmente, o debate sobre o conceito de liberalismo e a forma com a qual ele foi implantado no Brasil será a primeira indagação para entender o “processo”.

John Locke faz um apontamento sobre a liberdade do homem em seu estado de natureza:

Se o homem no estado de natureza c tão livre (..) se é senhor absoluto da sua própria pessoa e posses, igual ao maior e a ninguém sujeito, por que abrirá ele mão dessa liberdade, por que abandonará o seu império e sujeitar-se-á ao domínio e o controle de qualquer outro poder? Ao que é óbvio responder que, embora no estado de natureza tenha tal direito, a fruição do mesmo c muito incerta e está constantemente exposta a invasão de terceiros (...) estas circunstâncias obrigam-no a abandonar uma condição que, embora livre, está cheia de temores e perigos constantes; e não é sem razão que procura de boa vontade juntar-se em sociedade com outros que estão já unidos, ou pretendem unir-se, para a mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens a que chamo de propriedade.<sup>5</sup>

A liberdade do homem está então, segundo Locke, na dominação absoluta do próprio homem sobre a sua vida e sobre a suas próprias posses, contudo há de se perceber que se espera uma ação após a sapiência da própria liberdade. O autor diz que a individualização do estado de natureza do homem pode ter como consequência a incerteza do usufruto desse jusnaturalismo, então há uma condicional para a garantia do poder sobre a propriedade individual e a vida: a associação com outros homens livres.

Sempre que, portanto, qualquer número de homens se reúnem em uma sociedade de tal sorte que cada um abandone o próprio poder executivo da lei de natureza, passando-o ao público, nesse caso e somente nele haverá uma sociedade civil ou política.<sup>6</sup>

Assim como Locke, outro teórico de Estado importante para se entender o conceito de liberalismo foi o Barão de Montesquieu, esse que é o autor que mais teve influência na montagem modelo hegemônico de democracia liberal do mundo Ibero americano<sup>7</sup>. Segundo o autor:

Para que não haja abuso, é preciso organizar as coisas de maneira que o poder seja contido pelo poder. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo

---

<sup>5</sup> LOCKE, John. Dois tratados sobre o governo. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.494-495.

<sup>6</sup> Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Abril Cultural, 2010. p.69.

<sup>7</sup> Segundo os estudos de Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves. Ver DAS NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira. Nas margens do Liberalismo: voto, cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). Revista de História das Ideias, v. 37, 2019.

corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos. Assim, criam-se os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atuando de forma independente para a efetivação da liberdade, sendo que esta não existe se uma mesma pessoa ou grupo exercer os referidos poderes concomitantemente.<sup>8</sup>

Uma das proposições mais famosas de Montesquieu para a democracia liberal era a divisão dos poderes reguladores do Estado. A tripartição seria a condicional para a ausência do abuso dentro da associação, e isso seria a condição para a liberdade. Contudo, alguns temas sobre a proposição desse autor podem passar despercebidos quando reduzimos a sua obra à tripartição de poderes.

Ainda segundo o autor:

É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer. Deve-se ter em mente o que é a independência e o que é a liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder.<sup>9</sup>

Nesse trecho percebe-se que o autor explicita um aspecto limitador à liberdade, no entanto não admite que essa limitação suprimiria a liberdade, mas apenas faria com que ela fosse praticada pelo homem. Aqui ele a condiciona às leis, e determina que elas devem ser constituídas da vontade dos cidadãos. E daí algumas indagações podem surgir. Indagações essas que até hoje são alvo de debates no meio da filosofia jurídica, e algumas delas fazem parte desse estudo para entendermos o motivo pelo qual alguns códigos normativos são imbuídos de uma moral quase exclusiva de alguns grupos sociais fazendo com que alguns sofram a perseguição legalizada. Outra questão que pode ser levantada, e essa muito pertinente para a sociedade ibero-americana escravista do século XVIII e

---

<sup>8</sup> MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Trad. Cristiana Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166

<sup>9</sup> Ibidem.

XIX e, é sobre o fator o qual determinaria a cidadania do homem, e ainda, a consequência disso para a montagem das instituições republicanas do início do século XX.

Para fazer um estudo sobre a forma com a qual as noções políticas no Brasil acabam se adaptando às realidades aqui dispostas é preciso estar ciente de que é preciso se debruçar sobre uma realidade específica e cheia de diferenças jurisdicionais por causa da dificuldade de integração política desde o período colonial<sup>10</sup>. Isso não é uma característica só da História do Brasil dentro de uma análise historiográfica, esse processo é, logicamente, global.

Os debates sobre o liberalismo serão fortemente estabelecidos a partir das revoluções burguesas do século XIX<sup>11</sup>, e no mundo ibérico, tanto na metrópole quanto no mundo colonial, esse debate passa a ganhar protagonismo na política no período oitocentista<sup>12</sup>. E esses novos debates acerca do liberalismo vão nortear tanto as mudanças institucionais no mundo ibérico metropolitano quanto nas nações recém-independentes ibero-americano.

Sobre isso, os recentes trabalhos de Christian Edward Cyril Lynch e Lucia Maria Bastos Pereira das Neves nos ajudam a entender a diversidade de leituras que a formação do conceito de liberalismo ganhou no Brasil. Em primeiro plano, a própria confusão começou por causa da palavra “liberdade” já ser utilizada no vocabulário dos povos por muito tempo, e seu significado nas relações de poder variava de acordo com a época e com a tradição política, e até mesmo a tradição religiosa<sup>13</sup>.

No Brasil, os estudos sobre as noções políticas podem acabar se adaptando às realidades aqui dispostas. Isso não é uma característica singular na história do Brasil dentro de uma análise historiográfica, esse processo é, logicamente, global. Contudo, se diminuirmos o nosso campo amostral poderemos observar que as noções construídas aqui terão uma distinção muito evidente quando comparada com o resto do continente

---

<sup>10</sup> O conceito de império marítimo descontínuo, do historiador Charles Boxer, exposto em suas pesquisas demonstra uma forma de dominação colonial, sem projeto de domínio, e que, contudo, consegue manter a sua estrutura por quase duzentos anos. Ver BOXER, Charles R. O império marítimo português 1415-1825. SP. Companhia das Letras, 2002.

<sup>11</sup> DAS NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira. Nas margens do Liberalismo: voto, cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). Revista de História das Ideias, v. 37, 2019. p. 56

<sup>12</sup> Idem. p. 57

<sup>13</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, v. 9, n. 17, 2007. p. 214

americano, isso é, até mesmo em uma observação meramente factual, levando em conta três elementos: 1) a colonização portuguesa, 2) a fase monárquica do século XIX, 3) o processo de abolição.

Tudo isso contribui para que, apenas num estudo superficial, ratificamos que os acontecimentos na sociedade brasileira devem ser observados de maneira específica. Entretanto, apenas conduzir narrativas com essas afirmações sem ao menos buscar entender profundamente essas distinções dificulta a compreensão de algumas questões importantes sobre as problemáticas históricas do país.

A realidade no território brasileiro recebe contornos mais peculiares, já que esses atributos da herança de uma sociedade estamental e colonial soma-se aos espólios de realidade escravista. A escravidão definiu caminho singular no caso da sociedade brasileira, principalmente por conta da longevidade e da intensidade do sistema escravagista. Por isso, um leque mais específico deve ser levado em consideração nessa pesquisa: a miscigenação, a política de embranquecimento, a política higienista, intolerância religiosa ligada à questão racial, marginalização do negro e a criminalização dos corpos pretos dentro de uma lógica de tipologia criminal. No contexto da Primeira República, a grande incógnita nesses valores preestabelecidos juridicamente foi o grupo de pretos ex-escravizados cuja capacidade civil<sup>14</sup> e cidadania passaram a ser reconhecidas, obrigatoriamente, pela prerrogativa jurídica. Logo, a exclusão, e o controle social dessas pessoas deveria se dar dentro da própria institucionalidade, agora, dentro de um do plano jurídico contemporâneo.

Dentro de uma perspectiva jurídica o século XIX abrigou o momento em que as forças policiais passaram a exercer um controle interno, substituindo a guarda nacional que era formado por cidadãos comuns, graças a política de armamento na qual a posse de armas era disseminada na parcela do corpo social que tinha a possibilidade adquirir, ou seja, o cidadão comum participava do controle social<sup>15</sup>. Inicialmente, essa organização funcionava com algumas subdivisões que atentaram mais para a organização dos serviços

---

<sup>14</sup> Esse conceito é utilizado aqui como a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer direitos. Esse conceito é encontrado sobre o estudo do Direito comparativo entre o cidadão romano e o cidadão brasileiro presentes no trabalho do autor Roberto Senise Lisboa. Ver LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil 1. Saraiva Educação SA, 2017.

<sup>15</sup> BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 32, 1991.

públicos na cidade. Somente após as reformas de 1841 que a polícia vai passar a ter poder maior sobre a jurisdição e controle social “pois o crescimento das cidades tornaria a vigilância sobre os escravos uma tarefa mais árdua”<sup>16</sup>, logo, por meio da coação, a polícia passa a ter maior ingerência nessa pasta, principalmente na capital do império.

Apesar da administração pública da capital ser específica no recorte territorial, ela encontra muita interferência da força do campo, ou seja, mesmo em um espaço em constante urbanização a interferência da elite agrária vai ser responsável por comandar, ou direcionar as instituições de controle.

“Outras vezes, o chefe municipal, depois de haver construído, herdado ou consolidado a liderança, já se tornou um absentéista. Só volta ao feudo político de tempos em tempos, para descansar, visitar pessoas da família ou, mais frequentemente, para os partidários. A fortuna política já o terá levado para uma deputação estadual ou federal, uma pasta de secretário, uma posição administrativa de relevo, ou mesmo um emprego rendoso na capital do Estado ou da República”<sup>17</sup>

Ainda no processo de transição, a atuação em relação à população escravizada era de controle e, principalmente, para a contenção de fugas ou pequenos furtos que aconteciam na cidade. Contudo, após a fase imperial e posteriormente a abolição da escravidão, o chefe de polícia passa a adquirir função de manutenção da ordem e correção dos criminosos, conferindo-lhe um papel que, pela importância, acabara se tornando também político. Os próprios relatórios do Chefe de Polícia - criado a partir do decreto de 6440 de 1907 – são uma forma de manutenção da vigilância e do controle dos corpos que são considerados perigosos, sobretudo após as revoltas do começo do século que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro.

A criminalização dos negros tem suas origens na cultura da escravidão. Os donos de escravos justificavam-na como uma forma de educá-los porque eram preguiçosos, corruptos e imorais. Esse argumento encontrava sustentação em teorias biológicas que afirmavam a inferioridade dos negros (Corrêa, 1982). Mesmo aqueles envolvidos no movimento abolicionista compartilhavam a

---

<sup>16</sup> Idem. p. 51.

<sup>17</sup> LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012. p. 24.

idéia da falta de preparação dos negros para a sociedade moderna (Azevedo, 1987; Schwarcz, 1987). Dessa forma, eles eram alvo privilegiado do controle policial como suspeitos usuais de vadiagem, furto ou do novo tipo de crime criado pelo Código Penal de 1890, a capoeiragem.<sup>18</sup>

Para entender a razão da montagem desse sistema de vigilância constante em uma sociedade que tinha à época o orgulho de se autodeterminar como liberal é necessário recorrer aos debates sobre o liberalismo oitocentista. E antes disso entender ainda que, a partir da proposição deste estudo, uma das hipóteses para a constituição de um Estado Policial dentro do liberalismo se dá pela própria forma de entendimento interno do que é *ser liberal* para as elites políticas nesse contexto. Ou seja, um debate seria a possibilidade de implantação da vigilância, e outro complementar seria a resposta para os seguintes questionamentos: 1) Por que vigiar? 2) Para que vigiar? 3) Quem vigiar?.

O diálogo entre as sociedades ibero-americana e ibero-europeia - em suas diversas camadas - na constituição do liberalismo são fundamentais para entender a sociedade liberal brasileira. As cortes portuguesas, por exemplo, acreditavam que a independência das colônias e o separatismo administrativo seriam opostos ao pensamento liberal, já que isso faria com que o Brasil fosse contaminado por uma “ideia monopolista que subjugaria o Brasil”<sup>19</sup>.

A própria revolução liberal do Porto tinha como uma de suas bandeiras a colonização do Brasil, mas a relação da sociedade com a coroa portuguesa, segundo os revolucionários, deveria ser por meio de uma linguagem constitucional com grande influência de Montesquieu. No *Diário das Cortes*, por exemplo, afirmavam que a eleição e o voto legitimaram a soberania e exercitam a liberdade”<sup>20</sup>. Isso é a prova viva que o conceito de liberalismo não tinha um estabelecimento único no mundo luso brasileiro. Contudo, uma visão que adquiriu certa conformidade nas diferentes visões sobre o tema foi o entendimento de que existiam três pilares para a existência de uma sociedade que pode se denominar liberal: “voto, cidadania e constituição”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 32, 1991. p 54

<sup>19</sup> NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. Nas margens do Liberalismo: voto, cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). Revista de História das Ideias, v. 37, 2019. p. 56..

<sup>20</sup>DAS NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira. Nas margens do Liberalismo: voto, cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). Revista de História das Ideias, v. 37, 2019. p. 61.

<sup>21</sup> Idem. p. 61.

Segundo Lúcia Maria das Neves esse debate passou a circular pelos espaços públicos com a participação essencial da imprensa, seja por panfletos ou por jornais de alcance público. E isso fez com que se acreditasse à época, com veemência, que a “liberdade virou a essência da vida do homem”<sup>22</sup>.

Esses jornais representavam visões diferentes. Acreditava-se que um dos pilares era mais importante que o outro mas dificilmente uma discordância significativa de que estes eram a base da construção do liberalismo. Contudo, as elites políticas da geração oitocentista do mundo luso brasileiro partilhavam da premissa da separação de tipos de cidadãos, ou de castas. Na própria assembleia constituinte de 1823 isso ficou bem evidente.

Em 1823, quando já estava reunida a Assembleia Constituinte do Brasil, que debateu amplamente o tema, o redator da Malagueta distinguia, «três castas de cidadãos e de hierarquias», incluindo na última o «Terceiro Estado, isto é, os cativos». A primeira era formada pelos membros da família imperial e da aristocracia dos homens brancos e a segunda, pelos homens libertos de cor. Em sua opinião somente as duas primeiras eram admissíveis ao civismo (Malagueta Extraordinária, n° 2, 5/6/1823). Logo, apesar de a qualidade de cidadão ser «inseparável de todo o homem, que vem a este mundo», não abrangia as camadas mais ínfimas da sociedade luso-brasileira (Carta pastoral 1822: 8).<sup>23</sup>

A construção desse pensamento em bases jurídicas na alta cúpula da política oitocentista fez com que o quesito cidadania fosse aspecto diferenciador, tanto do acesso à justiça, quanto na própria participação ativa na política. Logo, antes mesmo da constituição das instituições republicanas, a exclusão de certos grupos do convívio político e imputando neles uma incapacidade civil.

O controle social dentro desse novo acordo de Estado continuaria a ser obtido por vias institucionais, entretanto, dessa vez, deveria obedecer aos princípios provenientes da contemporaneidade, a saber: as liberdades individuais, a igualdade jurídica, respeito à propriedade privada, a livre iniciativa. Além disso, no novo acordo firmado, a

---

<sup>22</sup> Idem. p. 58.

<sup>23</sup> Idem. p. 67

organização do Estado e a sua ação ficaria subordinada à Lei, ou seja, haveria de ter uma codificação prescrita na qual administração pública deveria estar sujeita à legalidade (de maneira positivada). E para isso, o plano jurídico republicano se encarrega de perpetuar a hegemonia da elite brasileira<sup>24</sup>.

Essas mudanças, não necessariamente significaram uma nova conjuntura nas hierarquias sociais, ou seja, a elite econômica e política brasileira, agora republicana, apesar de passar a compreender novas realidades urbanas, continuou protagonizada pelo setor agrário-exportador cujo objetivo era instaurar um Estado de configuração administrativa federalista, liberal e que fosse mediador dos conflitos sociais. Contudo, essa mediação deveria levar em consideração a condição peculiar da sociedade brasileira republicana do pós-abolição, que passou a reconhecer a cidadania ativa de uma parcela de seus membros, os quais essas elites tradicionais não estavam inclinadas a conceber de bom grado: pretos, indígenas, ciganos, imigrantes pobres.

Nas palavras de Victor Nunes Leal:

(...) o “coronelismo” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia a constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa.<sup>25</sup>

O que se pode relacionar com a importância dada à manutenção de privilégios econômicos, do status quo e da afirmação de valores de uma elite dominante e conservadora. Quando se tem como objetivo a manutenção dos privilégios se torna necessário utilizar-se de alguns mecanismos de controle para formação de corpos dóceis, adestrados por quem monopoliza o poder da violência física e simbólica<sup>26</sup>. Uma das formas de controle e vigilância social da justiça brasileira, na passagem do período

---

<sup>24</sup> Ver LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Editora Companhia das Letras, 2012

<sup>25</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Editora Companhia das Letras, 2012. p. 23.

<sup>26</sup> Ver FOUCAULT, Michel. *O corpo dos condenados. Vigiar e punir: nascimento da prisão*, v. 13, 1975.

imperial para o período republicano, foi exatamente a atribuição de responsabilidade das forças policiais, o que interferiu na forma de atuação dos seus agentes.

As preocupações da elite política brasileira na virada do século XIX para o século XX, na busca pela adequação política e, principalmente, econômica, tendo como base às tendências do liberalismo e ao mesmo tempo tentando manter os privilégios de uma sociedade ainda ligada às heranças coloniais e estruturadas, sobretudo, no período imperial<sup>27</sup>, nortearam as decisões no que diz respeito ao processo de positivação das normas dos códigos durante a montagem da Primeira República. Entretanto, esses objetivos de adaptação ao mercado internacional, principalmente às tendências europeias, demandam a superação de alguns entraves específicos da sociedade brasileira. As especificidades de um país de proporções continentais, com passado escravista com objetivo de se adaptar ao mercado europeu e americano..

Um ponto crucial dessa transição foi exatamente a ponderação das ações legais pela necessidade de expansão da cidadania sem separação de castas, mas mantendo a ideia de privilégios entre classes, suportando Estado Liberal e ao mesmo tempo um Estado de Polícia. A princípio, no ideário do liberalismo inglês, esses dois tipos de Estado não poderiam ser concebidos ao mesmo tempo, contudo, na prática percebemos que falar de liberalismo não exclui a possibilidade de um Estado Policial.

Nas palavras de Foucault:

(...) um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem [...] justamente se lhe for dada certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno [que essa palavra] adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas.<sup>28</sup>

A leitura penal direcionada durante o início da República, no recém-formado Estados Unidos do Brasil ficará clara, com a possibilidade de perceber a continuidade da

---

<sup>27</sup> Ver LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012.

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008<sup>a</sup>. p. 63.

marginalização de corpos indesejáveis na atualidade, seguindo a mesma estratégia penalista, estendendo-se a outros dispositivos legais.

A iminente lotação das prisões, colônias correccionais e casas de correção nas principais cidades do Brasil passam a receber pessoas cujos crimes tipificados tendiam a ter uma correlação com essa permanência na leitura social, mesmo com o período pós-abolição, e das relações de poder no espaço público e privado numa perspectiva conservadora na qual as classes pobres não “passaram a ser vistas como classes perigosas apenas porque poderiam oferecer problemas para a organização do trabalho e manutenção da ordem pública”<sup>29</sup>. A população negra, que antes era segregada pelo sistema escravista, passou a ter restrição ao gozo da cidadania, da liberdade e igualdade jurídica – na prática -, dentre outras maneiras, pela via penal, observada pela repressão à ociosidade que seria importante como “estratégia de combate ao problema”<sup>30</sup>.

Apesar de não haver tipificações específicas no Código Penal de 1890 para criminalizar determinado grupo, nominalmente, alguns tipos penais eram comumente usados pela polícia para o encarceramento, como, por exemplo, o crime de vadiagem e capoeiragem – tipificado em seu Capítulo XIII – encarregando o agente a interpretação da ação para que a prisão acontecesse até o período que o processo fosse julgado, com o objetivo de “reprimir os supostos hábitos de não trabalho dos adultos; a mais longo prazo, era necessário cuidar da educação dos menores”<sup>31</sup>.

### **1.1.1 – Coronelismo, dominação e política regional.**

Compreender a funcionalidade e a dinâmica das instituições jurídicas nos diversos períodos históricos é um desafio, principalmente quando se tem o objetivo de observar as relações de poder a partir desse entendimento. É evidente que isso não poderia nunca se limitar a essa perspectiva de análise, até porque as relações de poder podem se configurar de diversas formas, contudo abandonar as instituições jurídicas nesse estudo seria um fator limitante. Quando se trata de embate de forças dentro de uma sociedade com diversas camadas, outros aspectos devem ser levantados. Sobre as instituições, a

---

<sup>29</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 26

<sup>30</sup> Idem. p. 27

<sup>31</sup> Ibidem.

etimologia do termo vem à tona, e percebe-se que, a partir dessa abertura conceitual, um ponto de partida mais palpável.

Define-se *Instituição* como:

1. ato ou efeito de instituir; criação.
2. cada um dos costumes ou estruturas sociais estabelecidas por lei ou consuetudinariamente que vigoram num determinado Estado ou povo.
3. estrutura material e humana que serve à realização de ações de interesse social ou coletivo; organização.
4. organismo público ou privado, estabelecido por meio de leis ou estatutos, que visa atender a uma necessidade de dada sociedade ou da comunidade mundial.
5. estabelecimento destinado ao ensino, à educação; instituto.<sup>32</sup>

Com isso, percebemos que essas instituições são instituídas, ou seja, elas não surgem de maneira natural ou espontânea, mas sim de forma orgânica. Pessoas instituem de acordo com o resultado do conflito das vontades individuais e/ou de pequenos grupos. Se recorrermos ao estudo das classes na teoria de Bourdieu e relacionarmos com esse processo de criação das instituições, perceberemos que até mesmo o conjunto de valores e comportamentos que distinguem os grupos em sociedade - que o autor chama de *habitus de classe*<sup>33</sup> - também se explicam por causa de vias normativas. E com isso percebe-se que as relações de poder em sociedade se estabelecem como uma combinação de um conjunto de forças entre diversos grupos que convivem em constante embate, também pela via jurídica.

Esse embate não significa, necessariamente, que o conflito se observa na ação ou reação violenta de um para com os outros, e sim da condição em que esse primeiro está perante os outros. Um grupo de pessoas que ocupa uma posição de classe só se configura assim por conta da posição do outro dentro do que se pode chamar de “propriedade de

---

<sup>32</sup> INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. Dicionário Eletrônico Houaiss de Língua Portuguesa (Houaiss Eletrônico). São Paulo: Objetiva, 2009.

<sup>33</sup> BOURDIEU, Pierre. Condição de classe e posição de classe. A economia das trocas simbólicas, v. 3, 1974. p 183

posição”<sup>34</sup>, e essa se configura a partir da observação das posições de classes às quais pertencem, ou seja, a estrutura é definida pelo conjunto de lugares nos quais os grupos estão colocados um em relação aos outros, de forma que interajam entre si, e geram diferenças entre elas que demonstrem o seu pertencimento àquela posição.

Pierre Bourdieu faz uma análise dessas estruturas a partir do estudo desses grupos como classes sociais, e apesar de não negar a visão econômica marxista relacionada aos meios de produção como fator determinante para o posicionamento delas, oferece-nos outra perspectiva de abordagem que nos apresenta possibilidades mais palpáveis para entender de que maneira essas distinções corroboram para a montagem das instituições jurídicas e para a História da Justiça.<sup>35</sup>

Antes de tudo, as estruturas não podem ser observadas e definidas conceitualmente a partir delas, já que elas se moldam exatamente pelo comportamento funcional de encaixe das classes sociais dado pela própria relação entre elas, isso de acordo com as peculiaridades que as acompanha, para cada momento, lugar e tipo de relação que apresente, uma para com a outra, ou seja, por essa panorama, não é proveitoso estabelecer uma regra geral para as estruturas, já que elas são resultado de situações específicas, o que não quer dizer que, a partir de já estabelecidas, elas não apresentem comportamentos semelhantes, pois se trata de uma questão relativa às relações de poder.

O comportamento das estruturas sociais de acordo com a posição das classes, historicamente, obedece ao modo como as relações são estabelecidas entre elas, e os indivíduos que fazem parte de determinada classe social dentro em uma estrutura específica, mesmo que perceptivelmente as estruturas tenham comportamentos semelhantes, se diferenciam pela conduta, já que o indivíduo exerce um comportamento característico da sua realidade singular em relação à outros grupos que pertencem a uma lógica estrutural diferente. E é por isso que Bourdieu se mostra muito atento e preocupado nas análises que criam uma lógica de sistema abstrato em relação às estruturas, para ele o comportamento de um grupo é sempre em relação ao meio que está inserido<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> BOURDIEU, Pierre. Condição de classe e posição de classe. A economia das trocas simbólicas, v. 3, 1974. p.4

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> BOURDIEU, Pierre. Condição de classe e posição de classe. A economia das trocas simbólicas, v. 3, 1974. p. 50.

Logo, o destaque para o pensamento bourdiano estaria nas relações, pois elas determinarão tanto a posição e a condição das classes, de modo que as propriedades estruturais de uma sociedade podem ser equivalentes às outras, contudo as classes não serão iguais.<sup>37</sup>

Toda uma dimensão das relações objetivas ou intencionais que se estabelecem entre as classes sociais pode constituir o objeto de um estudo estrutural porque as marcas de distinção se organizam em sistemas, com base na homologia de estrutura entre o significante, a saber, os atos e procedimentos expressivos, e o significado, isto é, o sistema de posições estatutárias. A lógica das relações simbólicas impõe-se aos sujeitos como um sistema de regras absolutamente necessárias em sua ordem, irredutíveis tanto às regras do jogo propriamente econômico quanto às intenções particulares dos sujeitos: as relações sociais não são jamais redutíveis a relações entre subjetividades movidas pela busca de prestígio ou por qualquer outra ‘motivação’ porque elas não passam de relações entre condições e posições sociais que se realizam segundo uma lógica propensa a exprimi-las e, por esse motivo, estas relações sociais têm mais realidade do que os sujeitos que as praticam.<sup>38</sup>

Na visão bourdiana de estrutura de classe mais do que só as características de ofício que se apresentam para dividir cada classe, existem também as propriedades de posição<sup>39</sup>, essas são características que não versam exclusivamente sobre as condições materiais de existência mas são relativamente independentes delas. Essa distribuição de posições trazida por Bourdieu não será somente uma organização de justaposição na qual um grupo depende exclusivamente da comparação com o outro para existir como fonte de análise comportamental.

“Tomar a sério a noção de estrutura social é supor que cada classe social deve ao fato de ocupar uma posição na estrutura social, historicamente definida, e ser afetada pelas relações que a unem às outras partes constitutivas da estrutura, propriedade de posição, relativamente independente de propriedades intrínsecas como certo tipo de prática profissional ou condições materiais de existência.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Idem. p. 51.

<sup>38</sup> Idem. p. 55

<sup>39</sup> Idem. p. 51.

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. Condição de classe e posição de classe. A economia das trocas simbólicas, v. 3, 1974. p. 51-52

Para essa pesquisa, esse tipo de abordagem e estudo entre as classes será importante para entendermos que na relação de forças que gere uma disputa, e por consequência uma dominação entre grupos – alguns dominantes e alguns dominados – pode ser explicada por essas características, ou propriedades, de produção. Essa disputa se dará dentro do campo jurídico e se materializa no controle de corpos dentro da esfera legal-institucional, ou seja, a legislação e as instituições oficiais. Quando se fala aqui, no Brasil republicano, de poder regional, deve-se levar em consideração que essas determinações não são apenas territoriais, e sim forma de organização das estruturas de poder dentro da sociedade brasileira da primeira metade do século XX, e da sociedade oitocentista.

O coronelismo e seu amplo poder no domínio regional sobre as instituições jurídicas será determinante para entendermos os valores por trás do conjunto normativo na sociedade brasileira na virada do século XIX para o XX. Isso não necessariamente invoca somente o uso da força para a criação de dominação, mas ajuda a entender o processo de racionalização dessa dominação com base na legitimidade jurídica nacional consequente da tradição do poder regional. Nesse sentido o coronelismo deve ser enxergado “como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada”<sup>41</sup>

Em uma abordagem weberiana<sup>42</sup>, em sua contribuição para a formação de uma ciência social, o conceito de dominação aparece em uma perspectiva generalista, contudo, isso não lhe garante o papel de análise estática. O poder que um governante ou uma instituição pode exercer sobre uma pessoa ou um conjunto de pessoas pode ser compreendido também a partir desse estudo. E por isso, essa análise pode perfeitamente se adaptar às variações que se apresentam. O autor não teve a pretensão de fazer um estudo a partir de uma experiência, já que isso acarretaria numa criação de conceito específico para cada objeto que se colocasse em pauta. Seu objetivo foi fazer uma abordagem conceitual pura sobre dominação, para que assim possa servir de ponto de

---

<sup>41</sup> Ver LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012. p. 23

<sup>42</sup> WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima In: MAX WEBER: Sociologia. Gabriel Cohn (org.). São Paulo: Ática, 1982. (Col. Gra Grandes Cientistas Sociais, 13).

partida no entendimento de diversas sociedades, e diferentes estruturas de controle, nos mais variados processos e mudança que acontecem, constantemente, no convívio social de diferentes povos.

Apesar de ser um estudo sem objetivo de ser singularizado, e ser, até certo ponto, generalista, nos traz uma contribuição importante no sentido de provocar observações interessantes para o entendimento, principalmente, das razões pelas quais a dominação pode acontecer dentro dessa lógica de estruturas de classe. Weber constrói uma tipificação lógica de dominação que se materializa de três formas: dominação legal, dominação tradicional e dominação carismática.<sup>43</sup>

A dominação, ou seja, a probabilidade de encontrar obediência a um determinado mandato, pode fundar-se em diversos motivos de submissão. Pode depender diretamente de uma constelação de interesses, ou seja, de considerações utilitárias de vantagens e inconvenientes por parte daquele que obedece.<sup>44</sup>

A obediência pode ser para obter condições materiais e gerar inconvenientes, e se fundamenta por diversos motivos.

O tipo de dominação racional legal no qual “qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto”<sup>45</sup> cujo Estatuto é quem deve ser obedecido e não o senhor. Nesses termos, a obediência invade um campo jurídico – tendo em vista a legalidade – que se limita pelo espaço que rege pela forma jurisdicional, contudo, nessa forma, pode-se aferir de maneira mais significativa a relação entre o Estatuto que vai reger, na esfera oficial, as relações sociais entre do povo com as propriedades que se encontram nos limites da alçada dos códigos, isso independentemente do tipo de propriedade que se está regendo, já que o sua própria condição de existência está condicionada à lei, nesse tipo, enquanto objeto do campo jurídico.

Tem-se então, o povo que se relaciona entre si, uma dessas esferas temáticas das relações remete a questão propriedade – que pode ser o patrimônio, bem público e as diversas variações apresentadas nessa pesquisa –, o Estatuto que rege o povo também

---

<sup>43</sup> WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima In: MAX WEBER: Sociologia. Gabriel Cohn (org.). São Paulo: Ática, 1982. (Col. Gra Grandes Cientistas Sociais, 13).

<sup>44</sup> Idem. p. 128

<sup>45</sup> Idem. p. 129

governa as propriedades o que acaba propondo o poder encontrado no conceito puro de dominação legal à sua condição de existência.

Levando esse modelo de análise para as dominações tradicionais, aquela que Weber vai definir como consequente de uma “crença na santidade das ordens e dos poderes senhoriais há muito existentes”<sup>46</sup>, e na dominação carismática, cuja dominância se dá “em virtude da devoção afetiva à pessoa e a seus dotes sobrenaturais”<sup>47</sup>, a propriedade pode parecer figurar somente como condicional para exercer o domínio, contudo ela também pode ser encarada como finalidade da dominação, tanto na esfera individual quanto coletiva.

As elites agrárias regionais estabeleceram seu poder por meio da “superposição de formas desenvolvidas do regime representativo”<sup>48</sup>. E, na lógica coronelista, estabeleceram os parâmetros de dominação no âmbito jurídico nacional, ou pelo menos nortearam a legislação, das várias naturezas do Direito: Penal (1890), Constitucional (1891) e Civil (1916); em ordem cronológica.

A participação ativa na política, quando restrita a alguns grupos, se torna elemento de distinção social. E a partir desse entendimento é necessário entender o que seria participação ativa. Ela não se restringe a possibilidade do sufrágio, e nem a possibilidade de fazer parte da classe política<sup>49</sup>

A tendência fragmentadora do poder não se materializou no Brasil, não se pode afirmar que o fato de forças regionais serem imprescindíveis para o andamento do sistema representativo fizesse com que a capital da república fosse pouco relevante administrativamente, tanto durante o século XIX quanto no início do século XX. Esse tipo de abordagem pode ser refutado quando se observa que o próprio desenvolvimento da elite política agrária do interior era um dos fatores que a aproximava da capital.

Sobre isso, Victor Nunes Leal afirma que

---

<sup>46</sup> WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima In: MAX WEBER: Sociologia. Gabriel Cohn (org.). São Paulo: Ática, 1982. (Col. Gra Grandes Cientistas Sociais, 13). p. 131

<sup>47</sup> Idem. p. 134

<sup>48</sup> Ver LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012. p. 23

<sup>49</sup> Aqueles que exercem cargos políticos públicos.

O êxito nos negócios ou na profissão também pode contribuir para afastá-lo, embora conservando a chefia política do município: os lugares-tenentes, que ficam no interior, fazem-se então verdadeiros chefes locais, tributários do chefe maior que se ausentou.<sup>50</sup>

Logo, a capital era a ponta final de toda a justificativa de manter a estrutura do controle eleitoral no interior exercido pelo coronel e por seus correlacionados. O poder político então, apesar de se justificar pelo poder econômico agrário do interior, ainda tem como epicentro a Capital da República.

## **1.2 – A justiça na lei: A República e o Progresso.**

A montagem de uma república com sistema de democracia representativa foi um desafio jurídico significativo para a classe política da época. A necessidade de, ao mesmo tempo, mudar instituições e buscar manter alguns parâmetros dentro da ética político-social fez com que muitas mudanças de curso fossem tomadas no meio do caminho durante o final do século XIX e início do século XX. A distância temporal, por exemplo, dos três principais códigos – Código Penal de 1890, a Constituição Federal de 1891 e o Código Civil de 1916 – é a prova de que não foi simples convergir os objetivos jurídicos com as novas prerrogativas e com as condições formais e materiais das normas.

Contudo, para entender o porquê dessas transformações republicanas é importante perceber que a tendência da mudança não foi somente uma questão específica do sistema, mas também uma forma de se adequar à tendência normativa das democracias, americanas e, principalmente, europeias, sobretudo as dos países da tradição latina.

Logo, o mais importante não é tratar sobre mudança, e sim entender os objetivos da mudança e a forma como ela será feita, já que mudanças foram constantes no Brasil. O que vai mudar será a forma a qual ela será feita e os objetivos dela durante esse período. Se falarmos de matéria penal, o objetivo de controlar e punir uma certa parcela direcionada da população foi compartilhado pelos diferentes momentos históricos do Brasil, a partir da consolidação da independência no Império, e durante a República. Cada

---

<sup>50</sup> Ver LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Editora Companhia das Letras, 2012. p. 24

uma à sua maneira e com os seus desafios específicos como veremos no decorrer deste capítulo.

Dessa maneira, quando falamos sobre o processo de criminalização veremos que ele vai depender de uma composição histórica que não é instantânea do recorte das décadas de 1910 e 1920, mas sim de um longo caminho de criação de uma cultura político-administrativa concebida no Império, mais especificamente na segunda metade, seja na esfera normativa, na jurisprudência – sobre a ação dos magistrados – penal, ou na força de coerção e coação exercida pela força de polícia do Estado.

Diversos são os estudos que demonstram como a Justiça, em território brasileiro, por muitos anos fora representado com mais força pelos magistrados e administradores das diversas comarcas e suas respectivas jurisprudências no passado colonial, dentro de uma série de subdivisões para organizar as regiões do império ultramarino lusitano, ou seja, as terras brasileiras não eram completamente segregadas da gerência do vasto império português. Bem da verdade que a peculiaridade do além-mar, travessia pelo oceano, propiciava uma autonomia administrativa dos funcionários reais dentro do território, e, inclusive, a insurgência de algumas figuras que passaram a controlar algumas regiões as quais a mão do império não tinha poder o bastante.

Não há um padrão bem estabelecido para obter tal monitoramento, até porque em todo o tempo corrido do período colonial moderno, diversas foram as mudanças no reino português e, por consequência disso, no controle das colônias e nenhuma coordenadoria padronizada, apesar da centralidade do poder, pois a colônia como um todo vivia realidade heterogênea quando comparamos as suas regiões, daí a ideia de descontinuidade: adaptação, inconstância e heterogeneidade.<sup>51</sup>

José Subtil aponta que a monarquia portuguesa era polissinodal<sup>52</sup>, e por conta disso diversos tribunais compartilhavam a administração de todo o império. O conselho Ultramarino era responsável pela administração do ultramar, ou seja, sua jurisdição abrangia todas as colônias portuguesas. Já a *Mesa da Consciência e Ordens*, o *Desembargo do Paço* e a *Casa de Suplicação* davam conta de outros assuntos específicos,

---

<sup>51</sup> ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa. EdUERJ, 2016.

<sup>52</sup> SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime (1620-1808). Lisboa: Estampa, 1998. p. 141

seja na metrópole, seja no ultramar. A *Casa de Suplicação*, por exemplo, era o tribunal de apelação para quando todos os recursos dos súditos se esgotassem.<sup>53</sup>

A monarquia se adequa às demandas do império. As dificuldades aparecem e vão sendo resolvidas de acordo com a necessidade e a urgência que elas apresentam. A constância aqui é inexistente a longo prazo e há possibilidade de mudança a qualquer momento. O que não quer dizer que não exista um ordenamento, mas o ordenamento está presente quando se observa a importância que se dava nas divisões jurisdicionais e na constante nomeação dos interventores.

### **1.2.1 – Reformas jurídicas no século XIX.**

Uma das grandes mudanças na justiça brasileira na passagem do período imperial para o período republicano foi exatamente a atribuição de responsabilidade das forças policiais, o que interferiu na forma de atuação dos seus agentes. Evidente que essa alteração não aconteceu de maneira repentina, desde as reformas na instituição que aconteceram no século XIX, os objetivos da Secretaria Policial da Corte se adequaram às novas realidades da sociedade brasileira, que se transformava, principalmente, na segunda metade do século XIX. O início das atividades policiais data do início desse século, contudo as atividades estavam mais relacionadas a constituição de serviços básicos na cidade – saneamento, obras públicas -, isso até, pelo menos, a abdicação do imperador D. Pedro I em 1831<sup>54</sup>.

Essas mudanças, não necessariamente significaram uma nova conjuntura nas hierarquias sociais, ou seja, a elite econômica e política brasileira, agora republicana, apesar de passar a compreender novas realidades urbanas, continuou protagonizada pelo setor agrário-exportador cujo objetivo era instaurar um Estado de configuração administrativa federalista, liberal e mediador dos conflitos sociais. Contudo, essa mediação, nessa nova estrutura governamental, deveria levar em consideração a condição peculiar da sociedade brasileira do pós-abolição, que passaria a reconhecer a cidadania ativa e passiva de uma parcela de seus membros, os quais essas elites tradicionais não

---

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> BRETAS, Marcos. O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão na Pesquisa Recente. BIB, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991.

estavam inclinadas a conceber de bom grado: pretos, indígenas, ciganos, imigrantes pobres.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que as considerações aqui mencionadas vão desde as questões simbólicas, às mentalidades, fortemente dentro da historiografia a partir das décadas de 1970 e 1980; além das questões jurídicas (essas mais restritas às análises do campo jurídico), as quais compreendem, de forma direta e indireta, toda a complexa relação social-hierárquica, de modo institucional.

O controle social dentro desse novo acordo de Estado continuaria a ser obtido por vias institucionais, entretanto, dessa vez, deveria obedecer aos princípios provenientes da contemporaneidade, a saber: as liberdades individuais, a igualdade jurídica, respeito à propriedade privada, a livre iniciativa e a construção da cidadania. Além disso, no novo acordo firmado, a organização do Estado e a sua ação ficaria subordinada à Lei, ou seja, haveria de ter uma codificação prescrita na qual administração pública deveria estar sujeita à legalidade (de maneira positivada). E para isso, o plano jurídico republicano se encarrega de perpetuar a hegemonia da elite brasileira<sup>55</sup>.

A legislatura aqui não é a inovação, todavia a forma como a Lei se conecta com a sociedade, essa muda completamente nas sociedades contemporâneas, pois assume uma posição hierárquica de crista e, pelo menos em teoria, cria uma isonomia entre totalidade dos cidadãos da população que é regida por ela. Surgiria então, um poder imparcial e não passional, responsável por um Estado que serviria para guardar as virtudes dessa codificação legal. E, assim, as pessoas que têm capacidade plena gozarão de todos os direitos e serão responsáveis, individualmente e coletivamente, pelos deveres prescritos na forma da lei.

Esse conjunto de deliberações sobre a perspectiva positivada<sup>56</sup> da norma no espaço jurídico podem ser encaradas como novas promessas do Estado Liberal, ou seja, permitir que haja uma condição para a liberdade do cidadão que consistiria no “direito de se fazer aquilo que as leis permitem”<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Editora Companhia das Letras, 2012.

<sup>56</sup> Termo jurídico para determinar normas escritas.

<sup>57</sup> Montesquieu. *Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997. p. 178

A promessa da formação de um Estado de Direito foi fruto de um formalismo jurídico radical do Direito, característico dos séculos XVIII e XIX, no qual o poder seria limitado pela lei, e as decisões tomadas exclusivamente pelas leis; a promessa de uma separação harmônica dos poderes na qual o poder de julgar seria imparcial e em concordância com a norma fria da lei sem nenhuma discricionariedade, e essa fruto da ação de legisladores que representem fielmente a sociedade em toda a sua essência; a promessa de um direito técnico e não político. Contudo, escolas jurídicas do final do século XIX e século XX – tanto a do Realismo Jurídico norte americano e a Escola do Direito livre europeu – colocam em debate essa falácia da imparcialidade e da ausência de valores políticos de um grupo em detrimento de outros<sup>58</sup>.

O que se pode relacionar com a importância dada à manutenção de privilégios econômicos, do status quo e da afirmação de valores de uma elite dominante e conservadora. Quando se tem como objetivo a manutenção dos privilégios se torna necessário utilizar-se de alguns mecanismos de controle para formação de corpos dóceis, adestrados por quem monopoliza o poder da violência física e simbólica<sup>59</sup>. A repressão policial nas diversas regiões da cidade do Rio de Janeiro contra a população negra e o constante aprisionamento das pessoas que habitavam aquela localidade faziam parte dessa política de monitoramento, como mostram os relatórios do periódico *Boletim Policial*<sup>60</sup>, além de trabalhos recentes como os de Maria Clementina Pereira Cunha<sup>61</sup>.

Nas sociedades americanas contemporâneas essa realidade se torna ainda mais latente, por sua construção ser marcada tanto pela noção aristocrática do Antigo Regime quanto pela lógica colonial.

No período joanino, com a criação da forma da polícia da capital, a sua atuação ainda era muito restrita a pequenas ações cujo apelo estava direcionado por um poder centralizado na figura do príncipe regente, ainda no século XIX, as reformas policiais ampliaram o quadro de responsabilidades na atuação dos agentes. No ano de 1841, a

---

<sup>58</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>59</sup> FOUCAULT, Michel. O corpo dos condenados. Vigiar e punir: nascimento da prisão, v. 13, 1975.

<sup>60</sup> Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=171379&pagfis=2625>

<sup>61</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira. Não tá sopa: Sambas e sambistas no Rio de. 2015.

Secretaria de Polícia da Corte passou por uma reforma que foi capaz de instaurar uma nova legitimação ao desempenho da instituição.<sup>62</sup>

Todos os juízes, de desembargador e juiz de direito a juiz municipal, deviam ser nomeados pelo ministro da Justiça. Sobretudo os juízes de direito tiveram seus poderes reforçados. Somente os juízes de paz locais continuaram independentes do poder central. Mas cuidou-se disso também: a nova lei criou chefes de polícia em todas as capitais das províncias – nomeados pelo ministro da Justiça. No município e na freguesia, os chefes de polícia eram representados por delegados e subdelegados, civis nomeados pelos presidentes de província por recomendação dos próprios chefes de polícia. A maioria das atribuições de justiça e de polícia, até então exclusivas dos juízes de paz, foram transferidas para os delegados e subdelegados, reduzindo à impotência os juízes eleitos, que perderam também para esses delegados a tarefa de organizar a lista de jurados e de nomear inspetores de quarteirão.<sup>63</sup>

A Constituição de 1824 deixou a promessa de “um Código Civil e Criminal, fundado nas bases da justiça e equidade”<sup>64</sup>. Contudo, as dificuldades de manter essa promessa estavam no fato da vivência de uma sociedade fundada na desigualdade da propriedade e na escravidão. Tanto é que o primeiro Código Civil só seria promulgado no século seguinte, em 1916. O Código Criminal foi finalizado com mais urgência, e em 1830 é elaborado pelos legisladores. Os diversos projetos apresentados entre 1826 e 1830 foram debatidos e ajustados até que o anteprojeto de Bernardo Pereira Vasconcelos saiu como vencedor porque conseguiu desenvolver “das máximas jurídicas, razoáveis e equitativas e por mais miúdo na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorre para a bem regulada distribuição delas”<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> CARVALHO, José Murilo de. O Brasil da independência a meados do século XIX. In: BETHELL, Leslie (org). História da América Latina: Da independência a 1870, volume III. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 733.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. p. 34.

<sup>65</sup> SANTOS, André Carlos dos. O império contra-ataca: A escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (Mestrado em História). Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2012, p. 31

No dia 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o Código Criminal e em janeiro de 1832 foi publicado o Código de Processo Criminal<sup>66</sup>.

O Código Criminal representou uma inovação na esfera criminal em terras brasileiras, já que as ordenações Filipinas teriam sido a última espécie de compilado de regulamentos, alguns deles, derivam, inclusive, do período medieval.<sup>67</sup> Um fato muito interessante é que, ao contrário da Constituição, o Código Criminal versava sobre elementos da sociedade que não eram considerados cidadãos, pelo menos não naquele momento.

Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886) O número de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta. (Revogado pela Lei 3.310, de 3.310, de 1886)<sup>68</sup>

No artigo 60 pode-se observar que havia uma penalização específica para o escravizado, ficando evidente que as leis penais se adaptam à realidade escravista e trata o escravizado como vazio de direitos mas com responsabilidade criminal. Nesse sentido, vemos que o escravizado poderia ser tido como criminoso, mesmo que lhe fosse retirado o caráter de cidadão perfeitamente capaz. Logo, a condição de escravizado acabava por determinar um tipo de punição singular. Singular, já que, ainda no código criminal de 1830, o poder de propriedade que o senhor tinha para com seu escravizado era reconhecido, a medida que se recomendava a devolução desse para o seu senhor.

Um acréscimo a esse debate é o fato da publicação da Lei N.4 de 1835:

---

<sup>66</sup> Esse será importante para determinar a funcionalidade das instituições perante as ações criminais. Ou seja, tudo que lida com o processo jurídico em si será descrito no Código de Processo Criminal. O processo penal não lida com descrição do que seria o crime.

<sup>67</sup> SANTOS, André Carlos dos. O império contra-ataca: A escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (Mestrado em História). Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2012. p. 11

<sup>68</sup> Código Criminal de 1830. TÍTULO II. Das Penas CAPÍTULO I - DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 10/10/2022.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commetido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1835

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, marcando as penas, em que incorrerão os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. - João Caetano de Almeida França.

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835. - João Carneiro de Campos.<sup>69</sup>

Essa lei, revogada apenas em 1886<sup>70</sup>, é uma lei específica para os escravizados e ratifica a condição de criminoso mas não cidadão. Ou seja, novamente atribui responsabilidade penal ao indivíduo escravizado sem reconhecê-lo como cidadão dentro da sociedade da qual ele receberia punições.

Outrossim, a condição de escravizado também poderia servir como fator que justificaria o sofrimento de uma ação, em outra situação, ilícita e culpável. No artigo 14 o código determina como crimes justificáveis

“Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor.”<sup>71</sup>

Além da punição ao escravizado, o código também se preocupava em manter o controle da subversão do escravizado, e por isso separou especificamente dentro dos

---

<sup>69</sup> LEI Nº 4 de 10 de junho de 1835. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim4.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201835.&text=Determina%20as%20penas%20com%20que,estabelece%20regras%20para%20o%20processo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204%20DE%2010%20DE%20JUNHO%20DE%201835.&text=Determina%20as%20penas%20com%20que,estabelece%20regras%20para%20o%20processo). Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>70</sup> Essa lei revoga a Lei n. 4 de 1835 e o escravizado passa a ser enquadrado no Código Criminal.

<sup>71</sup> Idem. TÍTULO I. *Dos Crimes*. CAPÍTULO II. DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 10/10/2022.

crimes contra a segurança interna do império, um capítulo sobre a insurreição de escravizados.

Art. 113. Julgar-se-ha cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.<sup>72</sup>

O poder do *pater* neste código fica evidente, principalmente no que diz respeito ao Direito Privado. Era responsabilidade e direito do patriarca zelar por todas as pessoas abaixo da sua hierarquia no espaço privado - os filhos, esposa, e escravizados à sua disposição - e usar de todos os atributos, dentro da lei, para mantê-los sobre sua jurisdição e sob sua segurança, até mesmo usar de certa violência<sup>73</sup>.

O Código de Processo Criminal passou por duas reformas importantes – a primeira em 1841 e a segunda em 1871 – que foram importantes para entender o tipo de comportamento que as instituições jurídicas tiveram para com a justiça no Brasil. A primeira reforma reorganizou as funções das instituições judiciais e policiais. Segundo Thomas Flory, em sua pesquisa sobre a reforma, afirma que o Juiz de Paz perdeu as suas principais funções com essa reforma, e que o Chefe de Polícia herdou essas funções,

---

<sup>72</sup> Código Criminal de 1830. TÍTULO IV. Dos crimes contra a segurança interna do Império, e publica tranquilidade. CAPÍTULO IV INSURREIÇÃO. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 10/10/2022.

<sup>73</sup> MALERBA, Jurandir. Os Brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994. p. 55-83

assim como os delegados e subdelegados<sup>74</sup>. Isso por sua vez deu mais poder para o Chefe Geral das províncias e para os Presidentes de Províncias que indicavam pessoas para exercer esses cargos.<sup>75</sup>

Ilmar de Mattos vai definir esse momento como a “Consolidação da Monarquia”<sup>76</sup>, e essa consolidação que foi resultado da centralização na figura de D. Pedro II e de políticas conservadoras<sup>77</sup>.

A segunda reforma do código os Chefes de Polícia perderam suas funções judiciais para exercerem funções de organização, seja do policiamento, seja do corpo de policiais. Essa reforma dividiu as tarefas judiciais, executivas e administrativas no que diz respeito à organização da força de polícia.

Foi no século XIX também, dentro de uma perspectiva jurídica, que, no Brasil, as forças policiais passaram a exercer um controle interno, substituindo a guarda nacional que era formado por cidadãos comuns, graças a política de armamento na qual a posse de armas era disseminada na parcela do corpo social que tinha a possibilidade adquirir, ou seja, o cidadão comum participava do controle social. Inicialmente, essa organização funcionava com algumas subdivisões que atentaram mais para a organização dos serviços públicos na cidade. Somente após as reformas da década de 1840 que a polícia vai passar a ter poder maior sobre a jurisdição e controle social “pois o crescimento das cidades tornaria a vigilância sobre os escravos uma tarefa mais árdua”<sup>78</sup>, logo, por meio da coação, a polícia passa a ter maior ingerência nessa pasta, principalmente na capital do império.

### **1.3 – A capital republicana: O Rio de Janeiro dos excluídos.**

A região central da cidade do Rio de Janeiro foi palco de grandes convulsões sociais no país. Isso ocorreu porque a cidade se tornou um dos principais e raros centros

---

<sup>74</sup> FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 20-50.

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> Expressão utilizada para determinar o momento entre 1850 a 1870 no clássico livro. Mattos, Ilmar R., and O. Tempo Saquarema. "A formação do Estado Imperial." São Paulo: Hucitec 1990.

<sup>77</sup> Comparando com o período com o período regencial, principalmente.

<sup>78</sup> BRETAS, Marcos. O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão na Pesquisa Recente. BIB, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991. p. 51.

urbanos do país no início do século XX<sup>79</sup>. A zona portuária da cidade do Rio de Janeiro, foi uma das primeiras regiões do município a ter um contingente populacional significativo, por se tratar de uma cidade que por muitos anos funcionou em dependência das atividades portuárias. Os principais registros iconográficos, bem como o relato de estrangeiros<sup>80</sup> que aqui estiveram durante os séculos XVIII e XIX demonstram como a região central do Rio de Janeiro já carregava muito protagonismo em relação às outras cidades do Brasil. Além disso, os relatos caminham para atestar aquilo que contribuirá para a composição teórica deste trabalho, no que diz respeito à escolha do sujeito de análise desta pesquisa para a compreensão do processo de criminalização de corpos indesejáveis: pretos e pobres da região central da cidade, principalmente a região que ficou conhecida como a “Pequena África”.

A obra de Jean-Baptiste Debret<sup>81</sup> permite-nos refletir sobre vários atributos da sociedade fluminense do início do século XIX. A participação do negro no funcionamento da cidade, por exemplo, que dependia da ação de escravizados para as diferentes atribuições dentro da sociedade, e não só daquelas que ficavam no imaginário da escravidão<sup>82</sup>. Em sua obra, Debret demonstra como o espaço público da cidade do Rio de Janeiro era frequentado, cotidianamente, por pretos e pobres, escravizados ou libertos. E, além disso, eles representavam a maior parte da população e esse espaço era dominado, numericamente, por essas pessoas. Essa ocupação fez com que, desde o século XIX, a presença e o reforço da vigilância na cidade crescessem cada vez mais, como observado no tópico anterior, por parte das forças policiais da região.

---

<sup>79</sup> Segundo Victor Nunes leal em sua tese “Coronelismo, enxada e voto” até a década de 40, mais de 70% da população brasileira residia na área rural, e o meio urbano era restrito a poucas áreas do país, principalmente nas cidades portuárias.

<sup>80</sup> Durante o século XVIII e o século XIX, alguns artistas passaram por algumas cidades do Brasil, principalmente nas regiões sudeste do território, por conta da proximidade com as regiões mineradoras.

<sup>81</sup> DEBRET, Jean-Baptiste (1982) Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil (2 volumes). São Paulo: Círculo do Livro.

<sup>82</sup> Há um certo conformismo do senso comum em acreditar que a ação do escravizado se limitaria às produções agrícolas, ou até mesmo aos trabalhos no espaço privado, ou seja, recluso dentro da casa de seus senhores.

O medo da insegurança<sup>83</sup> pela possibilidade da perda do controle e manutenção do sistema, ajuda a observar de que forma o negro era retratado dentro daquela sociedade a qual Debret se dispôs a desenhar.

Em relação a sociedade europeia, principalmente no mundo ibérico, o autor Robert Slenes cita o historiador da arte Albert Boime para poder debater as três questões que Boime propõe para que possamos entender de que forma os artistas do século XIX retratavam o negro<sup>84</sup>. Segundo ele, a sociedade europeia dividia-se em dois grupos que se confrontavam na questão de “abolir ou não abolir?”, ou seja, toda a retratação artística da época, de alguma forma, se posicionou sobre essa questão antes de passar para uma tela, mesmo que de forma indireta, ou um livro pitoresco. As três questões iniciais: A desumanização do sistema escravista e seu caráter desumanizador sobre o senhor e sobre o escravo; A competência dos negros e sua capacidade de integrar-se na sociedade dominante; O potencial do negro para que o mesmo subisse para além do seu estado, tido como selvagem, e alcançar o nível de esclarecimento espiritual<sup>85</sup>.

Debret demonstra, em suas pinturas e comentários sobre a vivência na sociedade, alguns momentos em que o indivíduo negro faz resplandecer esse esclarecimento e essa superação ao regime que tende a matá-lo fisicamente e espiritualmente<sup>86</sup>. Na imagem em que Debret demonstra as características individuais de cada etnia negra<sup>87</sup>, apesar de muito rudimentarmente, Debret dá uma personalidade diferenciada a um grupo que é tido como escravo.

Esses infelizes escravos, na sua maioria prisioneiros de guerra em seus países e vendidos pelos vencedores, desembarcam persuadidos de que vão ser

---

<sup>83</sup> Utilizo esse termo aqui não para atestar a falta de segurança por parte da elite carioca no século XIX, mas para atestar o medo da perda do controle de um sistema escravista que cada vez mais estaria perdendo a legitimidade, já que o Brasil, ao contrário de outros países do continente Americano e Europeu, ainda mantinha essas relações.

<sup>84</sup> SLENES, Robert (1995-1996) "As provações de um Abraão africano: a nascente nação brasileira na Viagem Alegórica de Johann Moritz Rugendas", Revista de História da Arte e Arqueologia (IFCH - UNICAMP), n.2

<sup>85</sup> Idem. p.94-271.

<sup>86</sup> Sem entrar no mérito religioso, entendo o termo “espiritualmente” aqui como a forma anímica do negro escravizado.

<sup>87</sup> DEBRET, Jean-Baptiste (1982) Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil (2 volumes). São Paulo: Círculo do Livro. p. 225. II. 22

devorados pelos brancos e se resignam em silêncio a acompanhar o novo dono (...)<sup>88</sup>

Nesta observação de Debret, o autor faz questão de mencionar as dificuldades do sistema, e de forma indireta, com a imagem mostra as diferenças que geram a identidade necessária para que o negro tenha uma visão individual necessária para esse esclarecimento espiritual. Isso será de vital importância para entender, posteriormente, o posicionamento desse grupo na estrutura social e como essas diferenças serão estruturalmente ignoradas para justapor, dentro da sociedade, pelas classes dominantes no processo de tipificação criminal e vigilância, esse grupo específico. Apesar das várias diferenças que pretos e pobres carregam - seja por etnia, cultura, origem, língua etc. - passam a ter laços que os posicionam em uma mesma condição de classe nessa estrutura durante o processo de construção da sociedade brasileira. Essa posição não quer dizer somente que eles, necessariamente, se enxerguem como iguais entre si, mas são tratados em sociedade de forma semelhante, pelo menos no que diz respeito à legalidade e à justiça<sup>89</sup>.

Contudo, é no renascimento da morte espiritual do negro, nessa realidade escravista, que podemos perceber a sua capacidade de se refazer. Uma das imagens centrais para satisfazer as questões propostas por Boime é a que mostra negros acorrentados parando no mercado para comprar tabaco enquanto uma mulher negra conversa com um guarda real de polícia.<sup>90</sup>

A forma com que o negro não se conforma com a realidade que vive e a resistência que o mesmo busca incessantemente é um caso a ser analisado nessa imagem, e que será importante para entender a realidade nas composições da sociedade republicana. O negro que movimenta o capital, o negro que consegue buscar diálogo com um representante de

---

<sup>88</sup> DEBRET, Jean-Baptiste (1982) Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil (2 volumes). São Paulo: Círculo do Livro p. 225.

<sup>89</sup> Não é o intuito deste trabalho falar sobre a pluralidade cultural dos diversos grupos na sociedade brasileira. A diversidade cultural será utilizada neste trabalho como um fator motivador para a determinação de alguns indivíduos como "pessoas perigosas" e, por consequência, corpos indesejáveis.

<sup>90</sup> DEBRET, Jean-Baptiste (1982) Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil (2 volumes). São Paulo: Círculo do Livro. p. 128. II. 42

um sistema opressor, no caso da imagem um guarda real de polícia, olhando diretamente nos olhos mesmo com a dificuldade imposta pelo sistema.

O fato de a obra de Debret ser subversiva para a época, pois desenha o negro como sendo o principal ator da construção da sociedade brasileira, apesar dos seus preconceitos - bem característicos do seu tempo - nos ajuda a entender essas questões como fundamentais para compreender o processo de transição do Brasil imperial para o sistema republicano de democracia representativa. A capacidade de integração do negro, proposta por Slenes, explica o medo nessa representação. E daí a necessidade de criar métodos, dentro da própria democracia, para evitar ou diminuir a influência dessa integração, daí a ideia de “pessoas perigosas”<sup>91</sup>. Através do pincel e da pena, o artista Jean Debret buscou retratar e escrever, na visão de seu tempo, sobre a sociedade brasileira, além de perceber observar o tratamento do espaço público, conseguiu observar também um pouco as relações sociais, principalmente na região central da Cidade. A partir de suas pinturas e sua descrição das cenas podemos perceber, levando em consideração a subjetividade do artista, os embates sociais dos diferentes grupos, as hierarquias na sociedade, as tradições familiares da comunidade carioca do século XIX. Aqui, torna necessário levar em consideração o objetivo do autor com a confecção da obra, a qual seria exposta em um livro de viagens para comercializar o mesmo na Europa. Tendo isto em mente, podemos conjugar as imagens da obra de Jean Debret com o que ele escreve buscando responder as questões levantadas por Albert Boime.

### **1.3.1 – A região da “Pequena África” e suas pessoas perigosas.**

O termo Pequena África foi utilizado pela primeira vez por Heitor dos Prazeres segundo os escritos de Roberto Moura<sup>92</sup>. Nas últimas décadas essa denominação tem sido utilizada para afirmar a presença de grupos afrodescendentes na região central do Rio de Janeiro, nas proximidades da zona portuária da cidade. Esse espaço acabou se transformando no centro de resistência cultural. A escolha desse espaço para falar sobre o processo de criminalização de corpos tidos como indesejáveis se dá exatamente por ser

---

<sup>91</sup> Termo que escolhi para definir os sujeitos que serão acometidos desse processo de criminalização por parte das instituições jurídicas.

<sup>92</sup> MOURA, Roberto. Tia Ciata e a pequena África no Rio de Janeiro. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1995.

percebido na historiografia recente<sup>93</sup>. O fato de representar um espaço que ao mesmo tempo que simbolizou o início do cativo<sup>94</sup>, e o espaço de maior produção historiográfica sobre resistência negra na cidade do Rio de Janeiro<sup>95</sup>. A região que compreende os bairros da Saúde, Gamboa, Santo Cristo e Pedra do Sal serão protagonistas dentro de nosso debate, mas é importante perceber que a noção territorial da cidade é vazia em sentido até o momento em que alguém lhe conferirá sentido, e assim passa a ser compreendido por aqueles que atribuem significado<sup>96</sup>.

Muitos grupos vão tentar reivindicar aquele espaço de acordo com a sua ligação histórica, portanto, ao usar o termo “Pequena África” parto do princípio de que estou analisando esse processo de criminalização num espaço que tem exatamente um significado ligado à resistência desses próprios corpos indesejáveis. No entanto, é importante compreender que as fronteiras são fluidas, e por isso as fontes que utilizo nesta pesquisa, apesar de abrangerem todo território da cidade, serão utilizadas para entender a funcionalidade deste espaço com significado atribuído pelos sujeitos que sofreram com esse processo, tendo em vista que as fronteiras e seu conjunto de significados sejam fluidos e adaptáveis situacionalmente.

### **1.3.2 – As reformas e os conflitos na região central do Rio de Janeiro.**

A fase de transição para a república não se deu de maneira pacífica. No momento em que ampliamos o debate e nos deparamos com a provocação feita por Le Goff de que uma “consequência da limitação da história ao singular consiste em privilegiar o papel dos indivíduos e, em especial, dos grandes homens”<sup>97</sup> percebemos que esse momento é marcado por conflitos sociais de vários grupos, e em várias regiões do país. A resistência ao sistema representativo, na forma como ele se apresentava para alguns grupos, podia ser vista tanto nas variadas formas de sobrevivência ao sistema, quanto no próprio embate

---

<sup>93</sup> Nesse sentido destacam-se o trabalho de Roberto Moura, além de outros trabalhos dentro da própria Historiografia, Geografia, Antropologia e Ciência política. Trabalhos como a de Jessica Silva Tinoco Gimenez, Roberta Sampaio Guimaraes entre outros.

<sup>94</sup> Por causa do mercado de escravos do cais do Valongo.

<sup>95</sup> A partir dos estudos de Roberto Moura sobre Tia Ciata.

<sup>96</sup> HARVEY, David. *Le capitalisme contre le droit à la ville. Néolibéralisme, urbanisation, résistances*. Paris: Éditions Amsterdam. 2011. p. 42

<sup>97</sup> LE GOFF, Jacques et al. *História e memória*. 2003. p. 27

a ele. Nesse sentido, o conceito de resistir deve ser entendido conceitualmente como “coletivo singular”<sup>98</sup>.

Assim, trazendo para o debate da História da Justiça, a resistência a todo o sistema também se dará na ação individual, ou coletiva de continuar na ação ou omissão de condutas tipicamente positivadas na norma como proibidas. Então, quando falamos em conflitos nas regiões centrais estamos falando de um processo contínuo e cotidiano de grupos marginalizados, e de momentos singulares do processo histórico da cidade do Rio de Janeiro.

A historiografia recente da Revolta da Vacina supera e amplia diversas versões defendidas, tanto pelos contemporâneos do evento quanto por outros historiadores, sobre as causas que levaram a paralisação da cidade do Rio de Janeiro por mais de uma semana após a aprovação em 31 de outubro de 1904 da Lei da Vacina Obrigatória.

#### **LEI Nº 1.261, DE 31 DE OUTUBRO DE 1904**

Torna obrigatorias, em toda a Republica, a vacinação e a revaccinação contra a variola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º A vacinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.

Art. 2º Fica o Governo autorizado a regulamentar-a sob as seguintes bases:

- a) A vacinação será praticada até o sexto mez de idade, excepto nos casos provados de molestia, em que poderá ser feita mais tarde;
- b) A revaccinação terá logar sete annos após a vacinação e será repetida por septennios;

---

<sup>98</sup> KOSELLECK, Reinhart. “Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos”. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 5, nº.10, 1992. p. 134-146.

c) As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos;

d) Todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vaccinados e revaccinados, ficando os commandantes responsaveis pelo cumprimento desta;

e) O Governo lançara mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da lettra f do § 3º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904;

f) Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
J. J. Seabra.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 02/11/1904<sup>99</sup>

A literatura da época “interpretavam a ações dos revoltosos de 1904 como coisa de desordeiros e vagabundos”<sup>100</sup>, reduzindo os integrantes do movimento a ignorantes que não entendiam as beneficencias da civilização e progresso e/ou “objetos de manobras ou manipulação de políticos oportunistas.”<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> LEI Nº 1.261, DE 31 DE OUTUBRO DE 1904 - Publicação Original – Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>.

<sup>100</sup> BENCHIMOL, Jaime Larry. Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil republicano*. Volume I. O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p.98.

<sup>101</sup> Idem, p.98.

Avançando no tempo e nas análises, José Murilo de Carvalho com o objetivo de desvendar os “aspectos da mente popular”<sup>102</sup> afirma que haveria uma “justificativa moral”<sup>103</sup> para a revolta. Enfatiza a importância da campanha de cunho moralista propagadas pelas organizações operária e pequeno-burguesa que incitava os chefes de famílias a defenderem suas mulheres e suas filhas contra as invasões dos lares pelos funcionários da Diretoria Geral de Saúde Pública, responsáveis pela vacinação. Essa visão foi criticada por Sidney Chalhoub que não acredita que a maioria da população envolvida na revolta tenha sido motivada pela defesa de tais valores.

Nicolau Sevcenko entende a revolta não necessariamente contra a vacina obrigatória. Atentando-se para os demais símbolos da modernização alvos dos manifestantes, como combustores, fios de luz elétrica da Avenida Central, cabos telefônicos e bondes.

Para Sevcenko, a Revolta da Vacina foi consequência da

capitalização, aburguesamento e cosmopolitização talvez sejam os mais abrangentes e aqueles que identificam as raízes mais profundas do processo que acompanhamos e cujo efeito mais cruel foi a Revolta da Vacina. Foi nesse contexto que observamos o conjunto de transformações que culminaram com a reformulação da sociedade brasileira, constituindo a sua feição material mais aparente e ostensiva, o processo de Regeneração, ou seja, a metamorfose urbana da Capital Federal, acompanhada das medidas de saneamento e da redistribuição espacial dos vários grupos sociais. Esse processo de reurbanização trouxe consigo fórmulas particularmente drásticas de discriminação, exclusão e controle social, voltadas contra os grupos destituídos da sociedade<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> DE CARVALHO, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. Editora Companhia das Letras, 1987. Apud. CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 99

<sup>103</sup> DE CARVALHO, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. Editora Companhia das Letras, 1987. Apud. CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 99

<sup>104</sup> SEVCENKO, Nicolau. A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes. SciELO-Editora UNESP, 2018. p. 65.

Jeffrey Needell incrementa a ideia anterior ao afirmar que o fermento da revolta foi a repressão à cultura negra<sup>105</sup>. Essa repressão era motivada igualmente pelo processo civilizatório citado por Sevcenko que considerava abomináveis as manifestações culturais negras e fora do contexto do progresso e da civilização.

Na visão de Needell, esse processo civilizador na

Belle Époque carioca inicia-se com a subida de Campos Sales ao poder em 1898 e a recuperação da tranquilidade sob a égide das elites regionais. Neste ano registrou-se uma mudança sensível no clima político, que logo afetou o meio cultural e social. As jornadas revolucionárias haviam passado. As condições para a estabilidade e para uma vida urbana elegante estavam de novo ao alcance da mão [...]<sup>106</sup>

Para Jaime Benchimol, a Revolta da Vacina protagonizada por forças sociais heterogêneas foi composta de duas rebeliões imbricadas: a revolta popular contra a vacina e “outras medidas discricionárias e segregadoras impostas em nome do embelezamento e saneamento da cidade”<sup>107</sup> e a sublevação militar que ocorreu dias depois com a tentativa de deposição do presidente Rodrigues Alves.

A análise de Teresa Meade, como defende Chalhoub, foi uma das mais significativas ao considerar a Revolta da Vacina conforme o contexto da tradição popular a resistência do poder público<sup>108</sup>. Porém, o historiador avança na problematização das causas da revolta, não considerando apenas a Revolta da Vacina como exemplo da tradição popular de resistência. A preocupação desse historiador é demonstrar a forte presença na sociedade carioca da tradição negra de combate à varíola pela prática ancestral da variolização presente nos cultos a Omolu, orixá disseminador das epidemias e também protetor de seus devotos quanto a essas.

<sup>105</sup> NEEDELL, Jeffrey D. *Belle Époque tropical*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

<sup>106</sup> NEEDELL, Jeffrey D. *Belle Époque tropical*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 39

<sup>107</sup> BENCHIMOL, Jaime Larry. Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. *O Brasil republicano*. Volume I. O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p.275.

<sup>108</sup> MEADE, Teresa. "Civilizing Rio de Janeiro": the public health campaign and the riot of 1904. *Journal of Social History*, v. 20, n. 2, p. 301-322, 1986.. Apud. CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 110

O presente trabalho apresentará nos momentos finais uma parte dedicada à discussão do culto desse orixá, demonstrando como existia uma sólida raiz cultural negra na tradição vacinofóbica, esta que também derivou das inconformações populares às desestruturas do serviço de vacinação.<sup>109</sup>

Com a finalidade de transformar o Rio de Janeiro, a cidade com ares coloniais, em uma metrópole parecida com Paris, nomeado e com o aval do então presidente Rodrigues Alves em 1904, Francisco Pereira Passos realizou diversas reformas de remodelação urbana. Tentava, de certa forma, acabar com o caos das incivildades reinante na capital da República: as epidemias recorrentes nas diversas épocas do ano (varíola no inverno, febre amarela no verão); a insalubridade da cidade e as diversas habitações coletivas, habitadas pelas “classes perigosas”<sup>110</sup>. Essas localizadas principalmente nas áreas centrais do Rio, estabelecidas, dentre outros motivos, para abrigar o grande contingente de ex-escravos das zonas de café em decadência e imigrantes europeus.

Além de reformas de reestruturação físicas, o projeto de Passos também “visava à regeneração de maus hábitos e costumes”<sup>111</sup> das classes populares cariocas. E, por esse motivo, foram diversas as repressões ao carnaval, à religiosidade afro-brasileira, à boêmia e a outras manifestações populares na maioria negras que não se encaixam na mentalidade do projeto modernizador e moralizador do Estado.

Além dos melhoramentos do porto, prolongamentos, construções e alargamentos de ruas e avenida, com destaque para Avenida Central, “espinha dorsal dos melhoramentos urbanísticos”<sup>112</sup>. Outro agente importante da renovação urbana foi a Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP), assumida por Oswaldo Cruz em 1903. A reputação do Rio de Janeiro como cidade pestilenta, devia-se, sobretudo, à presença da febre amarela, da varíola e da peste bubônica.

O que se percebe nesse pequeno passeio historiográfico sobre a Revolta da Vacina é que todas as visões são unânimes em perceber que ela foi resultado de uma conjuntura de conflitos que já existiam dentro da sociedade carioca. O governo de Rodrigues Alves

---

<sup>109</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 134-151.

<sup>110</sup>CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. Editora Companhia das Letras, 2018. p. 20-29

<sup>111</sup> Idem, p.264.

<sup>112</sup> Idem, p. 257.

(1904 a 1906) representou uma intensificação desses confrontos, o que, provavelmente, gerou revolta no final do ano de 1904. Uma das fontes principais deste trabalho pode ser considerado resultado desse período de grande convulsão popular na cidade do Rio de Janeiro: o periódico Boletim Policial<sup>113</sup>.

Esse periódico iniciou sua atividade exatamente na passagem de administração da presidência e de outros cargos administrativos, principalmente na cidade do Rio de Janeiro.

Art.172 – O gabinete publicará mensalmente um Boletim Policial na forma estabelecida pelo art. 123 letra i e contendo uma parte oficial e outra propriamente doutrinaria.

Art. 173 – Nessa publicação poderão colaborar todos os funcionários e pessoas competentes que se interessarem pelo progresso da instituição policial.

Art. 174 – A parte da doutrina do Boletim ficará sujeita á orientação do Chefe de Policia, a quem o Director pedirá as necessárias instruções.

A parte oficial será o registro de todos os actos emanados da administração policial.

Art. 175 – Terão cabida nas paginas do Boletim todas as indagações scientificas ou investigações technicas que sirvam para elevar o nível da cultura profissional de todos os funcionarios da administração.

(Capítulo XI, Título VIII do Regulamento do anexo ao Decreto n. 6440 de 30 de março de 1907.)<sup>114</sup>

Esse relatório seria uma espécie de prestação de contas mensais que o Chefe de polícia deveria dar ao Ministro da Justiça. E já na primeira publicação já fica evidente a sua preocupação com “a função altamente moralizadora que a autoridade policial deve exercer; cuidar da assistência policial, e finalmente, dar combate aos vícios e aos maus

---

<sup>113</sup> FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). BNDIGITAL I: Boletim Policial: Rio de Janeiro. Maio de 1907. Biblioteca Nacional Digital: <http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=171379&pagfis=1>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>114</sup> FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). BNDIGITAL I: Boletim Policial: Rio de Janeiro. Maio de 1907. Biblioteca Nacional Digital: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=171379&pagfis=2>, p. 1. Acesso em 14 mar. 2022.

costumes que afrontam a sociedade”<sup>115</sup>. No próximo capítulo voltaremos a essa fonte para entender como os sujeitos que vimos no primeiro capítulo serão compreendidos no processo de criminalização.

---

<sup>115</sup> Idem. <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=171379&pagfis=4>. p. 2. Acesso em 14 mar. 2022.

## Capítulo 2 – O cidadão ilícito e o controle de corpos

### 2.1 - A legalização da repressão.

No capítulo anterior, o debate sobre o panorama das instituições jurídicas nos serve de base para dar início à outra problemática importante: O código penal de 1890. Segundo o direcionamento dessa pesquisa, percebe-se que a publicação dessa lei foi resultado de tendências jurídicas do século XIX, abordadas anteriormente, somadas às novas (e antigas) realidades da sociedade político-jurídicas do país, principalmente nas regiões centrais. Apesar de, como vimos, o poder fragmentado e os interesses regionais ditarem com protagonismo o ritmo dessas instituições.

Se Constituição brasileira de 1824, o Código Criminal de 1830 demonstraram a preocupação de substituir os aparatos portugueses de administração e controle, herdados das Ordenações Filipinas, o Código de 1890 pode ser considerado uma preocupação republicana para discutir o crime e suas punições, bem como a responsabilidade cidadã mediante as condutas criminosas, apesar de haver um afastamento entre boa parte dos cidadãos brasileiros e as transformações políticas, segundo afirma o autor José Murilo de Carvalho, que notabilizou em 1987 a expressão “bestializados”<sup>116</sup> para se referir a esse processo.

Ainda segundo o autor, essa mudança não significou algo muito profundo em relação à representação política cuja mudança mais latente foi a introdução da federação com o modelo dos Estados Unidos já que a “descentralização tinha um efeito positivo de aproximar o governo da população via eleição”.<sup>117</sup>

A legalidade é um dos aspectos mais relevantes de análise para compreender o funcionamento das instituições políticas, bem como seus objetivos preestabelecidos e os limites, ou não, de seu funcionamento. Contudo, não há de se esperar que apenas a legalidade cumpra esse papel. Outras questões relacionadas, por exemplo, ao papel dos agentes públicos no funcionamento dessas instituições são tão importantes o estudo sobre a legalidade, porque dessa forma de abordagem pode-se perceber o encaixe mais

---

<sup>116</sup> CARVALHO, José Murilo. Os bestializados. São Paulo: Companhia das Letras. 1987.

<sup>117</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p 41

completo, não propriamente das unidades do Estado propriamente dito, e sim um no que diz respeito à História Social da Justiça no Brasil.

Apesar do Republicanismo brasileiro ter sofrido influência, naquele momento, da centenária república dos Estados Unidos, com exceção a alguns direitos individuais, isso se tratando em termos legais<sup>118</sup>, não se fez de forma tão integral quanto se pode parecer por causa da visível inspiração em sua carta constitucional.

Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América.<sup>119</sup>

As semelhanças podem ser evidentes.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte.<sup>120</sup>

Contudo, as semelhanças, novamente, em termos legais e jurídicos são muito poucas, principalmente no decorrer do desenvolvimento das duas repúblicas. E desde a sua formação já daria para ver algumas diferenças. A primeira diferença, e mais observada dentro do campo da historiografia, a qual pode-se destacar aqui foi em relação aos direitos individuais. A Constituição brasileira de 1891, em comparação à norte americana, deixou de incluir diversas garantias individuais<sup>121</sup>.

Além disso, a escola jurídica brasileira, no decorrer da montagem das instituições vai caminhar para o sentido mais pautado nas leis, o que dentro da Teoria do Direito Constitucional entende-se como *Civil Law*, ao invés do costume jurídico de países anglo-

<sup>118</sup> LEVINE, Robert M. O Sertão Prometido: o massacre de Canudos. São Paulo: Edusp.1995. p. 40.

<sup>119</sup> Preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América. <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>, Acesso em 10/10/2023

<sup>120</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1891 – Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 10/10/2022.

<sup>121</sup> LEVINE, Robert M. O Sertão Prometido: o massacre de Canudos. São Paulo: Edusp. 1995. p. 40.

saxões que manifestam um protagonismo jurídico muito maior dos precedentes e da jurisprudência, o qual denomina-se, dentro constitucionalismo, *Commun Law*<sup>122</sup>.

Ainda sobre a legalidade, só que dessa vez em termos penais, o Código de 1890 pode ser encarado sobre diversos aspectos. Seguindo a linha, por exemplo, da visão deste código como forma de controle social, percebemos uma abordagem muito forte em relação aos movimentos sociais do período, principalmente os que vieram posteriores à sua publicação. Por esse plano percebe-se que as leis penais serviriam para um controle social geral dentro de uma lógica muito permeada pelos problemas sociais causados pela própria república que acabara de nascer, além das questões relativas ao fim do império<sup>123</sup>. Apesar de um controle muito pautado no regionalismo, o Código Penal de 1890 funcionou, segundo essa abordagem, como um esforço da União para aprimorar as formas de controle regional sobre a política, inclusive muito pautada nas principais regiões do país. Ou seja, podemos afirmar que apesar de abranger institucionalmente todo o território brasileiro, este código em questão diz muito mais sobre a organização das principais regiões do país, sobretudo a capital, do que da pluralidade das demandas das regiões brasileiras, conforme foi abordado no capítulo anterior. Assim, alguns tipos penais serão muito específicos de ações tópicas muito mais comuns nas grandes capitais.

De certo é que, muito se admite que a questão penal, assim como todo o caráter legal que se instaurou na república brasileira, a partir de 1889, teria sido pautada na adequação à ordem burguesa<sup>124</sup> de trabalho, e o Código Penal não seria diferente, já que a questão sobre o trabalho era muito latente naquele momento durante a virada da república, seja por questão de substituição da Escravidão pelo trabalho livre, seja pela regulamentação em si.

O Livro III do Código Penal se destaca nessa questão, porque apesar de outras partes poderem corroborar com essa tese, esses dispositivos mostram a intenção de inibir a ociosidade e maus comportamentos. Ele tratava de contravenções penais que serviam

---

<sup>122</sup> A respeito, ver o importante trabalho recente de W. Eves, Hudson, J., Ivarsen, I., e White, da universidade de Cambridge. A saber: EVES, William et al. (Ed.). **Common Law, Civil Law, and Colonial Law: Essays in Comparative Legal History from the Twelfth to the Twentieth Centuries**. Cambridge University Press, 2021.

<sup>123</sup> NEDER, Gizlene. Criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho no Brasil, 1890-1927. 1987. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987. p. 113-126.

<sup>124</sup> BRETAS, Marcos Luiz. Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930) Rio de Janeiro. Rocco. 1997.

para apontar diretamente mendigos, pedintes, ébrios, capoeiras, vadios. As abordagens policiais usadas como fonte por Marcos Luiz Bretas em seu trabalho de pesquisa<sup>125</sup> usou as abordagens policiais como fonte para corroborar com esse entendimento de inibição de comportamentos. Isso é a legalidade positivada e estática sendo interpretada e representada por outra ponta do Estado, os policiais, para implantar a ordem determinada pelos legisladores. Que por sua vez faziam parte da elite política de sua época no final do século XIX e começo do século XX.

Dentro do campo da História do Direito é possível encontrar debates dentro da Sociologia do Direito que apontam que é improvável analisar a legalidade dissociada das dinâmicas sociais. Não quer dizer que as leis surgem necessariamente pelo costume comum, da maioria. Muitas vezes o caminho é inverso. Contudo, ao tentar entender a questão jurídica sem entender a sociedade, possivelmente, o resultado será inconclusivo e/ou incompleto. Sobre isso, o trabalho de Nilo Batista endossa esse tipo de abordagem

Quem quiser compreender, por exemplo, o direito assírio, o direito romano, ou o direito brasileiro do século XIX, procure saber como assírios, romanos e brasileiros do século XIX viviam, como se dividiam e se organizavam para a produção e distribuição de bens e mercadorias; no marco da proteção e da continuidade dessa engrenagem econômica, dessa "Ordem Política e Social" (não por acaso, designação dos departamentos de polícia política entre nós - DOPS) estará a contribuição do respectivo direito (...)<sup>126</sup>

Compreender, portanto, a organização da sociedade é primordial para compreender a sua organização jurídica e vice-versa.

Ainda que tratemos dos estudiosos do Direito Penal mais clássicos, até eles não de concordar “tão próximos de um processo histórico no qual foi oportuno extrair da razão conteúdos jurídicos ‘naturais’, percebiam as vezes esse caráter político ‘prático’”<sup>127</sup> que além de validar a relação sociojurídica, também colabora para uma convergência entre a Dogmática Jurídica e a sociologia Jurídica.

Portanto, não somente o controle social, não somente adequação à ordem burguesa, não somente controle regional. A legalidade no contexto Republicano, ao que

<sup>125</sup> BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930)* Rio de Janeiro. Rocco. 1997.

<sup>126</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007. p. 19.

<sup>127</sup> Idem. p.19

tudo indica, não teve apenas um objetivo. Entretanto, a prática da criminalização de condutas específicas tratou de utilizar da prática de criminalização de alguns corpos, chamado nessa pesquisa de “indesejáveis”, para educar outros aos padrões estabelecidos. Para entender esse processo, foquemos no Capítulo XIII do Código Penal de 1890 e posteriormente na leitura que os agentes policiais faziam dessas pessoas tidas como indesejáveis, principalmente os que eram tidos como praticantes desses tipos penais cujo perfil era descrito por esses agentes em registros oficiais de prisões.

A escolha desse capítulo do Código penal de 1890 para falar sobre o processo de criminalização de corpos, e educação de corpos, tem duas razões dentro dessa pesquisa. A primeira razão é a quantidade de análises e pesquisas anteriores, tanto no Campo Cultural<sup>128</sup>, quanto no da História Política<sup>129</sup>, e até mesmo na História do Direito<sup>130</sup>. Já a segunda motivação é por se tratar de um capítulo que lida com condutas muito características de sua época, principalmente quando se observa o uso da expressão “capoeiras”. Inclusive, a própria expressão gera algumas divergências dentro da historiografia. Se por um lado o problema na visão de Marcos Luiz Bretas seria mais pontual do Rio de Janeiro<sup>131</sup> e que não representava perigo, assim não tendo aplicação significativa; por outro lado, a utilização desse termo pode ser compreendida como resquício da visão repressora imperial para manter o controle social da população negra – mais ligada a capoeiragem – por meio da criminalização da conduta durante toda a Primeira República.<sup>132</sup>

Passemos a observar os artigos referentes ao Capítulo XII do Código Penal de 1890.

<sup>128</sup> Ver CUNHA, Maria Clementina Pereira. Não tá sopa: Sambas e sambistas no Rio de. 2016. ALVITO, Marcos. Batucando na cozinha: João da Baiana e o pandeiro contra a república. Comunicação apresentada durante o XIV Congresso Brasileiro de Sociologia, 31 de julho de 2009 na UFRJ, na Mesa-Redonda "Rir é o melhor remédio.

<sup>129</sup> Ver BATISTA, Vera Malaguti SW. O medo na cidade do Rio de Janeiro. 2003., CHALHOUB, Sidney. Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2001, CUNHA, Maria Clementina Pereira. Ecos da Folia – Uma História Social do Carnaval Carioca entre 1880 e 1920. São Paulo: Companhia das Letras, 2001

<sup>130</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de et al. A repressão penal do samba. 2017. SENA, Lucas Rodrigues; LOPES, Mayara Giraldele Pitta. 15. MALANDRAGEM DÁ UM TEMPO: UMA METODOLOGIA DO DIREITO A PARTIR DO SAMBA. Humanidades, políticas públicas e desigualdades, 2022.

<sup>131</sup> BRETAS, Marcos Luiz. A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

<sup>132</sup> LIMA, Roberto Kant de, LIMA, Magali Alonso. (1991) Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil Republicano. Revista de Antropologia, n.34

### 2.1.1 – Do capítulo XIII: Vadios e Capoeiras

#### DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assignar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

De pronto, esse artigo já demonstra a importância da questão do trabalho como conduta aceitável em seu primeiro artigo. Combater a ociosidade e ao mesmo tempo torna, de certa maneira, o trabalho livre em compulsório, o que só por etimologia é uma controversa. E foi assim, que além da privação de liberdade proposta como pena, no texto do código, ainda existiria um controle contínuo. Ainda no parágrafo primeiro, observa-se uma forma de manter o “infrator” em controle, ou subjugado, pelo Estado. O fato de após a prisão por vadiagem, a pessoa, maior de quatorze anos de idade, que ainda não pudesse demonstrar ocupação seria detida novamente ocasionando reincidência, como completa o artigo posterior:

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes.

Parágrafo único. Se o infrator for estrangeiro será deportado.

Percebe-se o destaque para as expressões “renda bastante para sua subsistência”, o que mostra a responsabilidade de sustento de vida pelo cidadão e não pelo Estado.

Art. 401. A pena imposta aos infratores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, si o condenado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensa, si apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue.

Parágrafo único. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela.

Em relação a capoeira, além do debate que foi mencionado sobre as divergências do uso da expressão, o artigo faz questão de abarcar diversas possibilidades e atributos para alguém ser considerado praticante de capoeiragem e se enquadrar no artigo 402.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

À primeira vista, o crime de capoeiragem ou vadiagem parecem se confundir, principalmente em relação às penalidades aplicadas, tanto máxima quanto mínima. Isso pode servir para uma interpretação de quase equiparar o capoeira ao vadio, bem como o vadio ao capoeira. Logo, mesmo que exista o debate sobre a utilização do termo capoeiragem, ou mesmo a discussão se seria uma questão mais regional, nos dispositivos há uma aproximação desses dois tipos penais. Repare que até em reincidência, as penas se equiparam, e passam a mensagem de que o nível de transgressão se equipara.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grão máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Ainda nesse capítulo, no encerramento deste:

Art. 404. Si nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes.

Nesse momento, a legislação deixa claro que, além de ação típica<sup>133</sup> criminosa por si, a capoeiragem poderia ser também conduta qualificadora de outros tipos penais. A partir dessa exposição pode-se perceber que a repressão à conduta de vadiagem (conforme a definição do próprio código) e à capoeiragem torna-se legal e ampla, no sentido da abrangência.

A questão da percepção da criação desse processo específico de criminalização de uma conduta que a partir desse momento “típica, ilícita e culpável”<sup>134</sup> não pode ser desassociado das estruturas de poder, desta vez manifestada no campo jurídico dentro de um sistema legislativo. A consequência disso será a criminalização de corpos, que ideologicamente passam a ser vistos como indesejáveis diante da “concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito”<sup>135</sup>. Todo esse processo supracitado faz parte de uma rede bem maior do campo jurídico quando se fala em criminalização segundo a abordagem dessa pesquisa. Nesse ponto aborda-se a criação de leis, e nesse caso específico as leis penais. Há de se compreender que toda essa rede se expande também sobre (i) quem é afetado genericamente por esse processo – a sociedade como um todo – (ii) as organizações e as pessoas que, na prática, fazem valer a execução dessas penalidades – juristas, policiais, e todos que se encontram legitimados para tal – (iii) aqueles que são acusados da prática de uma conduta criminosa.

A primeira parte é parte vital desse processo, porque, apesar do legislador dar conta de positivizar as leis, é da sociedade que surge a legitimidade a qual abordarei no próximo capítulo. Contudo, já nessa parte do trabalho urge pontuar que, na segunda parte desse processo, as instituições e seus agentes legítimos também fazem parte do que Bourdieu vai chamar de “agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica”<sup>136</sup>. Ocorre também uma concorrência dentro das próprias instituições, entre seus agentes, para, inclusive, interpretarem e colocarem em prática as leis segundo a

---

<sup>133</sup> Quando menciono sobre a ação típica quero relacionar à leitura tripartida da teoria do delito. Explicarei mais afrente durante a pesquisa.

<sup>134</sup> Essa expressão faz parte da teoria tripartida do conceito analítico do crime, alguns autores trabalham muito com essa teoria para de que o crime, portanto, seria um fato típico ilícito e culpável. Onde cada um desses elementos é constitutivo do crime, principalmente a culpabilidade. Dentro dessa teoria destaca-se o autor Cezar Roberto Bitencourt em seu trabalho denominado “Tratado de Direito Penal: Parte Geral, v.1. ed 17. São Paulo: Saraiva, 2012”

<sup>135</sup> BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico (1989). São Paulo, Bertrand Brasil, 2011. p. 212

<sup>136</sup> Idem.

subjetividade de cada indivíduo que compõe o campo jurídico, cada um como o poder que lhe é conferido por sua posição<sup>137</sup>.

Nesse caso, pode-se inferir que a disputa ocorreria com o uso dos mecanismos que cada instituição teria como dispor para o conflito: a polícia como a legitimidade da força, os legisladores com sua competência legislativa, os juristas com sua capacidade postulatória<sup>138</sup> e assim por diante.

Há registros de discordâncias por exemplo em relação ao próprio código. Vários foram as proposições para reforma do código penal de 1890 por parte do “corpo técnico”<sup>139</sup> e até mesmo por agentes de polícia. Isso porque os desafios dos juristas após a abolição da escravidão eram vastos. Em verdade, como mencionado no capítulo anterior, durante todo o século XIX, a questão criminal no Brasil esteve diretamente envolvida com a questão da escravidão. As mudanças no Código de Processo Criminal durante o período oitocentista escancaram essa relação à medida que se percebe o “pânico”<sup>140</sup>. Registros de Aurelino Leal, que chegou a ser chefe de polícia da cidade do Rio de Janeiro, criticando o código ganham destaques nesse período. Até porque demonstram que, mesmo com o objetivo comum de criminalizar condutas e afastar o perigo de uma sociedade com comportamento tido como degenerado, Leal afirma que alguns dispositivos poderiam ser encarados como “germens do crime”<sup>141</sup>. Outra crítica à redação do código foi feita pelo Dr. Armando Rodrigues que, juntando a classe médica e a classe jurídica falou sobre os atrasos das teorias criminológicas modernas que estariam mais inclinadas à visão republicana.

“Com um atraso de cinquenta anos, em relação aos progressos da criminologia, urge que se substitua o código de 90 por um outro em que se compendiam todas as aquisições da cultura atual no tocante ao estudo do criminoso, da classificação dos delitos e do sistema das penas”<sup>142</sup>

---

<sup>137</sup> BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico (1989). São Paulo, Bertrand Brasil, 2011. p. 212.

<sup>138</sup> A capacidade postulatória, ou *ius postulandi* é o termo utilizado dentro do Direito para denominar aquele que pode praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo.

<sup>139</sup> No sentido empreendido por Bourdieu sobre o campo jurídico.

<sup>140</sup> Expressão utilizada pela autora Maria Helena Pereira Toledo Machado em seu livro “O Plano e o Pânico: Os Movimentos Sociais na Década da Abolição” onde traça a conflituosa questão dos movimentos sociais na década de 1880, pré-abolicionista, e a dificuldade de organização, além das questões relativas aos imigrantes pobres, negros libertos etc. O que a autora vai chamar de desclassificados.

<sup>141</sup> LEAL, Aurelino A. Germens do crime. J.L.F.Magalhães. Bahia (FDUSP). 1896.

<sup>142</sup> RODRIGUES, Armando. Discurso pronunciado na sessão de instalação da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia. Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia, fasc.1, v.I, 1922.

As críticas quase sempre passavam pela noção penal tida como clássica para a época, ou seja, o oitocentista e ainda pautada em tradições monárquicas, e as novas teorias republicanas que poderiam ser enquadradas às novas realidade. Essas críticas provam que existiam sim alternativas à redação do Código até mesmo dentro do corpo técnico de juristas da época. Não há então de se falar em apenas um Direito costumeiro para designar as pretensões do código penal de 1890, bem como a própria Constituição que viria no ano seguinte, e que também fora alvo de crítica dos mesmos juristas.

Quando se fala sobre convenção das estruturas de poder da sociedade, e de seu corpo de agentes técnicos, não é com o intuito de negar o conflito. Não existe propriamente um consenso. O direcionamento aqui é baseado na ideia de que essa convenção é que ao integrar o propósito de que ao substituir o pacto imperial de poder por outro tipo o qual, no regime republicano, não gerasse instabilidade<sup>143</sup>. O fato é que ao procurar essa estabilidade, a criminalização, o controle social, e as questões relativas a liberdades individuais acabaram causando uma segregação, essa última sendo monitorada pelos indesejáveis na sociedade brasileira, observada quando analisamos a vida destes na Capital da Primeira República, nas décadas da vigência do Código de 1890.

### **2.1.2 - A convenção das estruturas de poder.**

A primeira tratativa desse fato consensual jurídico na redação das leis é observada logo um ano após a publicação do Código de 1890. A constituição promulgada um ano após serviu para, numa análise jurídica, ratificar as questões relativas à ordem burguesa da “inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade” e a partir da ideia de que “Todos são iguais perante a lei” de modo que a “República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”<sup>144</sup>.

---

<sup>143</sup> CARVALHO, José Murilo. A formação das almas: imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras. Carvalho 1990

<sup>144</sup> Constituição Federal de 1891 – Seção II – Declaração de Direitos – Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm).

Entretanto, José Murilo de Carvalho vai afirmar que quando se fala em igualdade no tradicionalismo ibérico, com influência no Brasil, a ideia se torna um pouco diferente do que há no mundo anglo-saxão.

O argumento da liberdade individual como direito inalienável era usado com pouca ênfase, não tinha a força que lhe era característica na tradição anglo-saxônica. Não o favorecia a interpretação católica da Bíblia, nem a preocupação da elite com o Estado nacional. Vemos aí a presença de uma tradição cultural distinta, que poderíamos chamar de ibérica, alheia ao iluminismo libertário, à ênfase nos direitos naturais, à liberdade individual. Essa tradição insistia nos aspectos comunitários da vida religiosa e política, insistia na supremacia do todo sobre as partes, da cooperação sobre a competição e o conflito, da hierarquia sobre a igualdade.<sup>145</sup>

Essa visão não necessariamente corrobora com a ideia de um “liberalismo à brasileira”, com a ideia de que o que houve aqui seria uma adaptação de algo puro. Muito pelo contrário, a própria pureza do liberalismo é erradamente vista como sendo o “modelo inglês”, ou o “modelo francês”, ou até mesmo o “modelo norte americano”. Isso acontece com o objetivo de exaltar a democracia mas não esgota o que seria o caráter liberal no debate. O autor Norberto Bobbio, por exemplo, traz uma visão sobre liberalismo que vai além da compreensão de democracia.

[...] Na acepção mais comum dos dois termos, por “liberalismo” entende-se uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social; por “democracia” entende-se uma das várias formas de governo, em particular aquelas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapõe às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia. Um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras. Um governo democrático não dá vida necessariamente a um Estado liberal: ao contrário, o Estado liberal clássico foi

---

<sup>145</sup> CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p 51

posto em crise pelo progressivo processo de democratização produzido pela gradual ampliação do sufrágio até o sufrágio universal <sup>146</sup>

Para Bobbio, portanto, o liberalismo independe do Estado absoluto e do Estado democrático. Ele pode se manifestar ainda que o tipo de governo não esteja vinculado ao ideário democrático. Então, ao entender as características da própria sociedade brasileira, que naquele momento estava passando por uma transição à República mas que ainda guardava alguns laços, até mesmo geracionais, com o império, se pode perceber as peculiaridades dos aparatos institucionais.

A democracia para Bobbio, portanto, se associaria ao liberalismo somente se ela for um valor jurídico-institucional e não um valor ético-moral<sup>147</sup>.

E a liberdade individual, então, segundo esses preceitos estaria sujeita à uma condição de obediência ao pré-estabelecido legalmente. Essas leis supostamente sujeitas à vontade geral.

No primeiro, o problema fundamental da liberdade coincide com a salvaguarda da liberdade natural; no segundo, com a eliminação da liberdade natural que é anárquica, e na sua transformação em liberdade civil que é a obediência à vontade geral.<sup>148</sup>

A convenção se dá, portanto, não presa ao discurso das leis, mas em suas próprias contradições entre si, o que daria margem para, no quesito penal, as interpretações não fossem precisas (ou singulares), e deixasse a cargo de noções regionais de poder. Uma convenção jurídico-institucional.

Evidente, que estamos falando de dois códigos – Constituição de 1891 e Código Penal de 1890 – que foram tecnicamente desenvolvidos, ou seja, não é a negação do caráter profissional dos códigos, e sim o seu direcionamento e até mesmo o diálogo, ou a falta dele entre os dois.

---

<sup>146</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.8

<sup>147</sup> Idem. 38

<sup>148</sup> BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. Alfredo Fait. 4ªed. Brasília: UnB, 1997. p. 48.

Quando partimos para a leitura minuciosa dos textos – constitucionais e penais – observamos vários pontos genéricos ou vagos (abertos à interpretações) cujo dispositivo pode se contradizer em algum momento posterior. As exceções apresentadas pela constituição que dizem respeito à ingerência do Estado sobre o comportamento social davam ao poder Executivo, representado em boa parte pelas forças policiais, a legitimidade da ação julgadora, mesmo que a própria lei não atribuísse competência para tal. Pode parecer controverso, contudo, observando alguns exemplos dessas incongruências fica mais palpável. Portanto, antes de se falar da ação da polícia na educação de corpos é preciso entender de onde vinha esse poder, já que, em teoria, a letra fria da lei<sup>149</sup> que seria responsável pela regulamentação da sociedade e pela rigidez por si.

Na Constituição Federal de 1891, por exemplo, em seu capítulo que fala sobre a “Declaração de Direitos”, em seu artigo 72 § 8º, faz-se menção ao direito de não interferência da polícia e a licitude do ato de “associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública” (sic). Diante desse dispositivo várias camadas podem ser problematizadas. No primeiro ponto, o questionamento do que seria necessariamente “manter a ordem pública”, que apesar de ser uma expressão muito utilizada ela depende de um valor ético-moral, já rechaçado acima, para o entendimento do que necessariamente seria ordem. Estaria, por exemplo, o próprio “direito de resistência” proposto por Locke para lutar contra o soberano toda vez que este violasse um direito individual natural<sup>150</sup>, ou jusnaturalismo como chamam os teóricos de Estado, sendo levado em consideração nessa ordem pública? Ou seria necessário acessar à resistência proposta por Montesquieu que se baseava na própria tripartição dos poderes pela luta limitada pelas próprias instituições – voto, litígio jurídico, representatividade política – do Estado?

Há também, no segundo momento, uma possibilidade de contrastar essa garantia de direito de reunião proposta pela constituição com a Sedição de Ajuntamento Ilícito do Código Penal.

---

<sup>149</sup> Quando menciono sobre a letra fria da lei estou relatando a forma como a lei é escrita e publicada pelo poder legislativo, decretada pelo executivo ou firmada pelo judiciário. É a lei que ainda não foi interpretada na prática, somente fora escrita puramente.

<sup>150</sup> BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. Alfredo Fait. 4ªed. Brasília: UnB, 1997.

Art. 121. Quando a autoridade policial for informada da existencia de alguma sedição, ou ajuntamento illicito, irá ao logar, acompanhada do seu escrivão e força, e reconhecendo que a reunião é ilícita e tem fins offensivos da ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes e as intimará para se retirarem.

Si a autoridade não for obedecida, depois da 3ª admoestação empregará a força para dispersar o ajuntamento e mandará recolher á prisão preventiva os cabeças.<sup>151</sup>

Apesar de nos artigos anteriores o legislador deixar evidente a motivação e o propósito da interferência policial no ajuntamento de pessoas. Nesse artigo ele acaba de dar prerrogativa de interferência da autoridade de polícia, o qual em sua interpretação junto ao escrivão afirmará se a reunião é ilícita ou não, assim como ele mesmo interpretará se ela atenta contra a ordem pública.

A convenção novamente aparece a medida em que o caráter limitante da escrita da lei promove o fortalecimento do poder de repressão policial, que por sua vez é direcionada segundo um conjunto de interesses de pequenos grupos regionais que norteiam a própria ação destes agentes. Em um país de proporções continentais, e com elites regionais, assim como tratamos no primeiro capítulo, pode ser que as interpretações não fossem propriamente padronizadas. Fato é que na Capital Federal a polícia teria um papel fundamenta no acerto jurídico institucional da democracia durante a vigência do Código Penal de 1890, já que é a partir dela que os arranjos cotidianos são permitidos ou reprimidos. Principalmente em áreas mais próximas à sede do poder político da cidade, ou seja, a região central. Região a qual, durante a primeira república foi palco de grandes convulsões sociais e políticas.

O que se pode aferir dos fatos é que essa transição para o Estado de Direito não foi simples porque deveria conciliar uma mudança legislativa-processual com, por exemplo, garantias legais no que diz respeito à ampla defesa. Não pode se acreditar que uma mudança desse calibre seria tão simples no que diz respeito ao cotidiano jurídico, ou seja, apreensões, detenções, encaminhamento para as casas de correção etc. Todo esse aparato não seria modificado de forma uníssona e harmônica em todas as camadas da justiça. Se por um lado temos avanços consideráveis na lei, principalmente na questão processual, a burocratização nem sempre acompanhava essa tentativa de harmonia.

---

<sup>151</sup> Código Penal de 1890 – Sedição de Ajuntamento Ilícito. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)

A Constituição no seu artigo 72 vai determinar, por exemplo, que “ninguém será sentenciado senão por autoridade competente”, além de várias outras garantias processuais ao longo de seu texto. Entretanto, algumas aberturas para interpretações serviram para o uso contínuo da repressão policial. Ainda no mesmo artigo, agora no § 8, o flagrante delito aparece como a única prerrogativa para que alguém seja preso sem a pronúncia de defesa sobre o suposto crime que fora acusado de cometer. Nesse sentido, isso dava margem para que a polícia agisse segundo a sua própria interpretação do que seria flagrante delito e o que não seria. Além disso, era comum que a detenção e a prisão fossem vistas de formas distintas, uma para manutenção da ordem e outro para a manutenção da justiça.

Houve, inclusive, a necessidade do Supremo Tribunal Federal se envolver diversas vezes sobre questões relativas aos conflitos, constitucionais e penais, e fixar um entendimento jurídico sobre o Artigo 407 porque era comum a polícia ou o próprio ministério público iniciar um inquérito em uma ação penal pública em todo o crime e contravenção, sendo que estes se limitavam a apenas ao caso de flagrante delito e crimes com penas que excediam a 4 anos de prisão celular. Assim, em 1910, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “é lei substantiva, obrigatória em toda a República. E como tal, não pode ser modificada pela lei processual dos Estados(...)”<sup>152</sup> anulando todos os processos criminais contrários ao disposto no artigo 407.

Nesse exemplo, se pode observar uma das questões que, por muitos anos – de 1890 a 1910 – a polícia tomou a frente nas questões de controle do processo criminal. Esse fato não pode ser considerado isolado, a polícia terá um papel fundamental nessa convenção e manutenção da ordem, assim como na criminalização de corpos indesejáveis e, por consequência, na educação de corpos.

---

<sup>152</sup> ASTF, 13/07/1910

### 3 - O perfil da ilicitude: a inclusão excludente.

#### 3.1 - “Crime e Castigo”: A polícia e a educação de corpos na capital

Se até mesmo a letra da lei era passível de interpretações diversas, ou divergentes de construção de jurisprudências ou precedentes jurídicos, a polícia, que pode ser considerado o braço constante do aparato jurídico já que exercia uma vigilância cotidiana. Nas palavras de Pimenta Bueno<sup>153</sup>:

“A polícia, considerada em seu todo, compreende e significa a vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem ser público em todos os ramos dos serviços do Estado, e em todas as partes e localidades. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração, por isso mesmo que a administração é quem deve prevenir os perigos e os delitos, e resguardar os direitos individuais; é ela também quem tem o encargo de descobrir os crimes, coligir e transmitir à autoridade competente os indícios e provas, reconhecer ou capturar os delinquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunais e sujeitos a aplicação da lei”<sup>154</sup>

No âmago da atividade policial já se entendia, desde o século XIX que ela tem o papel, sobretudo, de vigilância constante. Se admitirmos a visão de Foucault sobre essa questão policial observaremos que ela se dá notadamente pela tentativa de imposição de uma disciplina que acompanha o desenvolvimento do capitalismo dentro das sociedades democráticas da passagem do século XIX para o século XX. Contudo, antes de encaixar uma teoria no caso específico do policiamento na Capital da primeira República, é importante entender como era a dinâmica do policiamento e as características de seus agentes.

Marcos Bretas durante anos pesquisou sobre o funcionamento da polícia da cidade do Rio de Janeiro. Segundo o autor, no início do Século XIX, com a vinda da família Real Portuguesa, a polícia fora criada com funções muito mais amplas do que vai ocorrer

---

<sup>153</sup> José Antônio Pimenta Bueno foi um dos juristas mais relevantes do século XIX no Brasil. Ele foi ministro da justiça durante o período imperial. Apesar de não ser contemporâneo à vigência do Código Penal de 1890, Bueno vai contribuir muito na fase de criação do Código de Processo Criminal 1830

<sup>154</sup> BUENO, José Antonio Pimenta. Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro Jacintho Ribeiro dos Santos. Edição correta e aumentada por João Ribeiro do Couto. 1922.

durante o século XX desde o “contrato de abastecimento de carnes e a construção de fontes”<sup>155</sup>. Isso pode explicar toda a ingerência que ela vai acabar tendo na vida das pessoas, no cotidiano da cidade, durante o período republicano. Já que a perda de funções e responsabilidades significa também a perda da autoridade nos assuntos do cotidiano cujo reflexo é a disputa do monopólio jurídico bourdiano que refletimos anteriormente neste mesmo capítulo.

Mesmo com as mudanças e a criação de novas instituições responsáveis pelos serviços que antes eram de responsabilidade dos agentes de polícia, a polícia ainda vai estar muito presente na ordem pública. No Rio de Janeiro, por exemplo, às vésperas da Proclamação da República e com a nova realidade do trabalho assalariado, a relação entre patrão e empregado era mediada pela polícia, graças ao que se conheceu como o “uso legítimo da força”<sup>156</sup>, e sobre isso a vontade de mudança foi muito pequena. Logo, estabelecer a ordem sempre esteve na centralidade das funções policiais, independente do aperfeiçoamento das instituições, ou da criação de novas.

Na capital republicana, a polícia vai ter uma peculiaridade exatamente por ser a sede do poder Executivo Federal e dos outros poderes que compunham a República. A polícia vai se dividir em uma espécie de polícia civil e militar e, na capital, ser controlada pelo Ministério da Justiça já que era sede do governo federal.<sup>157</sup> O próprio chefe de polícia era nomeado pelo presidente da república.

Em 14 de abril de 1900, na porta da virada do século, o então presidente Campos Sales publicou o Decreto nº 3.640 para regulamentar o policiamento no Distrito Federal. Esse decreto vai regulamentar vários aspectos da polícia da cidade capital que tinham alguns pontos não muito claros sobre a organização, as indicações, competências, territorialidade, funções, contingente entre outras coisas. Como destaques tem-se o artigo 11:

Art. 11. São nomeados pelo Presidente da Republica por proposta do Ministro da Justiça:

I. O chefe de policia, que será escolhido dentre os bachareis ou doutores em direito, com seis annos pelo menos de pratica, que se hajam distinguido no exercicio da magistratura ou do ministerio publico ou da advocacia ou da

---

<sup>155</sup> LEMGRUBER, Julita (Ed.). A instituição policial. Gráfica Mec Editora, 1985. p. 47

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> LEMGRUBER, Julita (Ed.). A instituição policial. Gráfica Mec Editora, 1985. p. 49

polícia, ou que por estudos especiais tenham revelado aptidão e gosto pelo serviço policial.<sup>158</sup>

A profissionalização do chefe de polícia vinculada ao saber técnico jurídico não foi propriamente uma novidade. Era incomum o chefe de polícia da capital não serem bacharéis em Direito. Essa formalização pode ter sido uma convenção política do poder Executivo. E era uma forma de aumentar o controle do Ministério da Justiça sobre a cidade já que segundo o inciso XVIII do artigo 24, uma das atribuições do chefe de polícia era o de “Remetter ao Ministério da Justiça as participações e relatorios que os regulamentos exigirem, nas épocas e pelos modos nelles marcados.” (sic). Esses relatórios ficam mais minuciosos após a Revolta da Vacina, em 1904, e logo após a criação do Instituto de Identificação e Estatística Criminal, foi criado pelo decreto n. 4.763, de 5 de fevereiro de 1903, e que vai usar, pela primeira vez de forma profissional, o uso da ciência para tentar resolver crimes dentro do território brasileiro.<sup>159</sup> A partir de 1907 esse relatório da polícia do Distrito Federal vai somar seus dados ao “Boletim Policial”, criado pelo Decreto 6440 do dia 30 de março de 1907.

### 3.1.1 - Vigilância e legitimidade.

Artigo 172 – O gabinete publicará mensalmente um *Boletim Policial* na forma estabelecida pelo artigo 123 letra *i* contendo uma parte oficial e outra propriamente doutrinaria.

Artigo 173 – Nessa publicação poderão colaborar todos os funcionários e pessoas competentes que se interessarem pelo progresso da instituição policial.<sup>160</sup>

Assim começa a primeira edição do Boletim Policial, publicado a cada três meses, da polícia do Distrito Federal ao Ministério da Justiça, após o decreto 6440 de 1907. Esse relatório vai ser superimportante para entendermos o processo de vigilância a partir da perspectiva de criminalização de condutas e corpos de uma maneira legal e repressiva, e

---

<sup>158</sup> Decreto nº 3.640 de 1900.

<sup>159</sup> BRETAS, Marcos Luiz. A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997, p. 36-38

<sup>160</sup> Decreto nº 6440 do dia 30 de março de 1907.

até mesmo fora dos padrões processuais, quando comparamos os dados presentes no Boletim com os dados estatísticos do Arquivo sobre as prisões da época.

Quando nos deparamos com esses relatórios percebemos claramente a visão oficial da polícia, já que o relatório era peça oficial da corporação, sobre alguns eventos e sobre a parcela da população. Muitas são as vezes que há certo elogio aos comandados policiais feitos nos relatórios quando se trata de “zelar pela perfeita ordem” e “cessação de desordens”<sup>161</sup> durante os eventos públicos. Esse em questão durante a festa da Penha<sup>162</sup>, que costumeiramente era tida como uma das festas de maior participação popular da cidade do Rio de Janeiro<sup>163</sup>.

Logo no primeiro ano da publicação do Boletim, questão da desordem é um dos principais apontamentos de vigilância e zelo da polícia. Como o Ministério da Justiça mantinha a polícia do Distrito Federal exatamente como prova de que a capital teria uma atenção especial por parte do governo federal. Já que era a sede dos eventos oficiais do cotidiano da República. É logo nesse momento, no primeiro ano de sua edição que uma das fontes mais importantes dessa pesquisa demonstra a aproximação do termo “desordem” dos termos “vagabundo” “vadios” e “capoeiras”, como se fossem ações sinônimas. Essa prática era alimentada fortemente por esses relatórios.

N. 8730 – Atendendo a solicitação minha, as autoridades do Exército e da Marinha avisar-me-ão previamente da saída de bandas de música ou de batalhões, a fim de que a Polícia possa agir contra **os vagabundos, desordeiros e desocupados** que em geral caminham **à frente das bandas de música**, praticando toda a sorte de tropelias e fazendo **exercícios de capoeiragem**. (grifos nossos).<sup>164</sup>

---

<sup>161</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1907. Edição 00007 p. 18.

<sup>162</sup> A festa da Penha é bastante explorada no livro de Roberto Moura sobre a Tia Ciata e a região da Pequena África no Rio de Janeiro. Nesta obra a festa é tratada como uma das festas que tinha a proporção muito semelhante ao carnaval chegando algumas vezes a superar o próprio carnaval em tamanho e participação popular.

<sup>163</sup> MOURA, Roberto. Tia Ciata e a pequena África no Rio de Janeiro. Todavia, 2022.

<sup>164</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1907 Edição 00005 p. 06.

Nesse ponto do relatório, além de demonstrar a preocupação descrita no próprio trecho, a resolução informa e pede para que o ministério aja para que a polícia do Distrito Federal possa agir de forma conjunta com outras forças.

Dando-vos conhecimento dessa resolução, recomendo-vos que, com o **auxílio de praças da Força Policial**, providencieis no sentido da **repressão do abuso**, não só quando por conhecimento próprio tiverdes ciência da passagem nesse distrito de qualquer batalhão ou banda marcial, como também quando disso vos dê aviso esta Repartição. (grifos nossos)<sup>165</sup>

Havia toda uma rede de vigilância, ou tentativa dela, que tentava unir toda força policial no sentido de manutenção da ordem nos eventos públicos e também em todo tipo de movimentação social que poderia existir durante o período. Era constante o questionamento sobre a “a índole e fins das reuniões” que aconteciam na cidade, sobretudo nas regiões centrais, já que eram lá que se encontravam a maioria dos trabalhadores regulares, lideranças de agremiações e artistas que também eram acometidos de vigilância sobre a acusação de promoverem “representações teatrais de caráter socialista”.

(...)assim como reunião de toda classe de sociedades de beneficência, religiosas ou recreativas; promover a organização de um serviço especial de informações sobre os antecedentes relativos à ordem social, movimentos populares, greves, acidentes do trabalho etc., de modo a poder em qualquer momento fornecer dados exatos e verdadeiros do estado do animo ou propósito das multidões sob sua vigilância.<sup>166</sup>

Se associarmos esses trechos com a ideia de que o complexo mundo jurídico-científico, se percebe que a busca da punição dentro desse espectro pode se qualificar um indivíduo como criminoso<sup>167</sup>. O que reverbera na intenção de criar todo um espectro dentro das próprias instituições que compõem o Estado, particularmente as instituições que formam o corpo jurídico, para criar a imagem de um indivíduo como sendo criminoso. Se o código de 1890 define crime como “violação imputável e culposa da lei

---

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1909. Edição 00011 p. 425

<sup>167</sup> FOUCAULT, Michel. O corpo dos condenados. Vigiar e punir: nascimento da prisão, v. 13, 1975. p. 20-28.

penal”<sup>168</sup>, o qual não se difere tanto da teoria tripartida do crime que definimos anteriormente, o que se entende como crime de fato, na prática, não necessariamente vai refletir que se está escrito como lei. Apesar de no Direito atual o termo “norma” não tem nenhuma diferença conflitante com o termo “lei” a não ser em caráter técnico, há uma diferença dentro das ciências humanas, sobretudo nos trabalhos de Michel Foucault no seu trabalho “Lei e norma” vai definir na relação entre lei e norma, uma definidora estática de poder posto e outra mais ligado ao uso contínuo das relações de poder. O que não necessariamente quer dizer “que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer, mas que a lei funciona cada vez mais como norma”<sup>169</sup> de modo que a vigilância constante nesse processo de educação de corpos se encontra constantemente presente no cotidiano social. E no caso específico da Primeira República, este tipo de relatório comprova a formatação dessas relações de poder e o uso do campo jurídico como forma de repressão.

A reflexão sobre o porquê dessas condutas típicas penais, cuja leitura era de criminosas por consequência de lei, e dessas pessoas que eram lidas de cometerem tais condutas com todo uma leitura baseada no entendimento dos agentes policiais.

Essa normatização de certas interpretações é esquematizada dentro do Boletim Policial de forma clara. O “ilegalismo popular”, como vai definir Michel Foucault, não seria tolerado dentro da sociedade brasileira, dentro da sociedade da capital da República.

As instruções para os agentes investigadores de polícia em uma das edições de 1909 deixavam claro que “prevenir os delitos”. E assim.

“(…) deter os ladrões conhecidos e os que forem encontrados com instrumentos próprios para roubar, os menores extraviados ou vagabundos, os ébrios, vadios e capoeiras e as prostitutas que ofendem a moral e os bons costumes”.<sup>170</sup>

A normalidade, ou o “espírito naturalmente ordeiro da população” como disse o Chefe de Polícia no primeiro relatório de 1910 é àquela que está ligada aos valores em que a opinião pública tinha como o correto, ou o aceitável. A utilização do termo “vadio”

---

<sup>168</sup> Código Penal de 1890.

<sup>169</sup> FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: a vontade de saber. (13a ed). Rio de Janeiro: Graal. p. 135

<sup>170</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1909. Edição 00012 p. 471

para confrontar essa normalidade é evidente dentro dos relatórios, agora focando a partir das décadas de 1910 e 1920. Como na 1ª edição anual do relatório de 1910 no qual o Chefe de polícia relata ter “expulso e deportados como caftens e vadios 35 estrangeiros, cuja estada no País foi reputada perigosa”<sup>171</sup>.

De forma direta o Chefe de Polícia tenta indicar a prisão de 533 indivíduos da Casa de Detenção, pois está era a prova do “empenho posto pela polícia na repressão e prevenção do crime”. Esses indivíduos com penas variáveis de 6 meses a 3 anos pelo crime de vadiagem ou mendicância. Ora, a “prevenção de crimes” utilizada no relatório pode estar querendo dizer que essas pessoas, que iam contra a ordem natural da sociedade da capital poderiam cometer crimes, e não necessariamente cometem crimes.

Assim o processo de criminalização que trabalhamos no começo do capítulo se dá a medida que percebemos que a conduta da vadiagem era tida como um comportamento degenerado que feria a “noção burguesa” de trabalho e por isso deveria ser combatido. O vadio, segundo essa interpretação seria o indivíduo degenerado que deveria ser detido para que não cometesse crimes, já que esse comportamento vadio seria uma predisposição a cometer outros crimes. Nesse ato há a criminalização de indivíduos que são lidos com predisposição ao ato delitoso.

Das diversas aparições do termo vadios nos relatórios, quase todas os termos aparecem vinculados a outros delitos. E quando aparecem sozinhos são mais para cobrar providências contra mal comportamento do que propriamente para apontar uma conduta criminosa. Esses relatórios eram importantes para entender a dinâmica da polícia em relação ao processo de criminalização de condutas.

### **3.1.2 - Violência, encarceramento e ordem.**

Não obstante aos relatórios do Chefe de Polícia os quais demonstravam essa perseguição às condutas degeneradas desses indivíduos perigosos. Os relatórios ministeriais do Ministério do da Justiça e negócios interiores, desde sua edição de 1903 demonstrava o seu interesse e relação à “repressão das contravenções”.

É geralmente sabido que, entre nós, as contravenções referidas nos capítulos II, III, V, XII e XIII do Livro III do Código Penal, haviam, de longa data, passado a construir uma espécie de letra morta, pois anos e anos decorriam,

---

<sup>171</sup> Idem. Ano 1910. Edição 00001 p. 2

sem que elas fossem punidas sistematicamente, só aparecendo, de quando em quando, um ou outro processo isolado, sem o menor valor como expressão de uma campanha persistente e continuada.<sup>172</sup>(grifo nosso)

O Ministério chama atenção do presidente para algumas condutas imorais as quais estavam acontecendo por causa da falência do sistema carcerário, o qual era incapaz de abrigar os indivíduos que cometiam tais ações.

Alegava-se então a falta de uma lei que tornasse mais pronta a ação policial contra os jogadores, ébrios, mendigos, **vadios e capoeiras**. A verdade, porém é que a causa principal desse abandono residia na falta de estabelecimento apropriado onde essa gente fosse recolhida, para a **regeneração necessária**.<sup>173</sup> (grifos nossos)

Essas classes de pessoas perigosas foram associadas, no Brasil, às pessoas pobres, principalmente pelos legisladores brasileiros, responsáveis por criar dispositivos para coibir as ações potenciais criminosos que escolheram a criminalidade como forma de sustento<sup>174</sup>. Para “reprimir os miseráveis” os parlamentares deram condições para que a ação de deter as “classes perigosas” fosse um mecanismo utilizável pela polícia com o intuito de “higienizar”<sup>175</sup> a cidade.

“Os parlamentares reconhecem abertamente, portanto, que se deseja reprimir cos miseráveis. Passam a utilizar, então, o conceito de ‘classes perigosas’, avidamente apreendido nos compêndios europeus da época. (...) Os nossos deputados, contudo, citam principalmente autores franceses e alargam consideravelmente as proporções do termo. Os legisladores brasileiros utilizam o termo ‘classes perigosas’ como sinônimo de ‘classes pobres’, e isto significa dizer que o fato de ser pobre torna o indivíduo automaticamente perigoso à sociedade. Os pobres apresentam maior tendência à ociosidade, são cheios de vícios, menos moralizados e podem facilmente ‘rolar até o abismo do crime’

---

<sup>172</sup> Relatório Ministerial de 1903 - <http://ddsnext.crl.edu/titles/107#?c=0&m=76&s=0&cv=556&r=0&xywh=1184%2C0%2C4286%2C3023> - página 557.

<sup>173</sup> Idem.

<sup>174</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 76

<sup>175</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. P.76.

A criminalização da pobreza, ou seja, a garantia de que a pobreza gerava facilidades para obter um comportamento criminoso acontecia por causa da criminalização da ociosidade, ou vadiagem, o que causaria vícios e tendências criminosas. O que se infere desta vigilância constante e dessa repressão que vimos neste capítulo é que ao propor uma política higienista, e em cetro ponto impositiva e disciplinar dos corpos que habitam a região, sobretudo a região central, os recursos jurídicos foram utilizados. Principalmente o recurso da tipificação penal, com uma ação típica mais voltado ao público menos afortunado, além de criminalizar apenas a “classes perigosas”, propõe uma cultura comportamental padronizada avessa ao popular. É por isso que várias práticas comuns nos meios populares serão aproximadas da vadiagem, para serem rechaçadas não só moralmente mas juridicamente.

O ilícito então acaba tendo um perfil particular na cidade do Rio de Janeiro. Esse perfil será explorado pelas forças policiais dentro do campo jurídico para um processo de vigilância cada vez maior e mais sofisticado. Até dentro das próprias casas de Detenção haveria uma certa atenção especial para “onde estão reclusos vadios e acusados de outros crimes e evitar a promiscuidade, tão nociva quanto prejudicial à disciplina”<sup>176</sup>, visto que a vadiagem era cometida por quem estava “corroído pelas piores enfermidades físicas e Moraes, avesso por índole a todo e qualquer esforço, almejando apenas a sua liberdade da qual só se utilizam desonestamente”.

### 3.2 - Corpos criminalizados.

A partir do momento em que se admite a criminalização como um processo contínuo e permanente na capital da primeira república podemos ampliar o debate e averiguar como esse fato corrobora tanto na questão da criação de perfis do indivíduo delitoso dentro de uma coletividade. É perceptível a maneira com que a ilicitude vai se aproximando dessas “classes perigosas” que definimos anteriormente o seu significado no Brasil, sobretudo na capital da República, com a ajuda de Sidney Chalhoub. O discurso das autoridades na cidade do Rio de Janeiro das primeiras décadas do século XX, entre os anos de 1907 e 1930, pode ser considerada uma das principais responsáveis pela

violência contra grupos excluídos socialmente. Esse discurso representava a forma com a qual as pessoas lidas como perigosas eram estigmatizadas pelas forças oficiais do Estado.

Os corpos indesejáveis e estigmatizados serão sempre perseguidos. E na região central essa perseguição era ainda maior por conta da vasta oferta de empregos e serviços concentrados na região central, e até mesmo por ser o espaço de maior circulação de riquezas, já que era próximo à região portuária. Logo, o custo de vida também era significativamente maior na cidade. A hierarquização do espaço urbano pode ser entendida como uma constante. As relações de poder que se configuravam em relações de força dentro da sociedade centro-carioca se manifestavam constantemente por esses embates. A região central, portanto, passou a ser um local onde a burguesia carioca exercia domínio constantemente, e por isso fazia questão de que fosse demonstrado esse poder constantemente.

Sidney Chalhoub vai trabalhar sobre a estigmatização das habitações populares as quais eram malvistas pelas autoridades, e, inclusive, foram alvos das reformas comandadas por Pereira Passos e Barata Ribeiro. A justificativa era a de que o trabalhador digno não precisaria viver naquelas condições<sup>177</sup>. Ou seja, viver num antro de vícios e de vagabundos. Uma ideia burguesa de prosperidade por meio do trabalho. Havia justificativa, inclusive das pessoas que viviam na miséria, os que tinham desvios morais incorrigíveis.

Assim, além das conhecidas remoções que aconteciam nas habitações populares, há também o processo de perseguição e criminalização da pobreza que tratamos anteriormente. A solução para a redução dos índices de criminalidade e para o controle da região central seria “criminalizar criminosos”<sup>178</sup>.

Uma das questões que ficam latentes em relação ao tipo vadiagem do capítulo XVIII do Código Penal de 1890 era que a habitação e o ofício eram características que te afastavam ou aproximavam desse tipo penal. Com a derrubada das habitações populares, a implosão de morros na região do centro ficava inviável a obtenção de moradia regular

---

<sup>177</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. P.75

<sup>178</sup> Usei essa expressão para corroborar com a ideia que estou desenvolvendo até aqui, de que na verdade a criação de tipos penais e da leitura de condutas enquadradas nesses tipos penais serviria para evitar que essas pessoas cometessem crimes, já que elas eram mais propensas a isso por se enquadrarem nos tipos de vadiagem e capoeiragem presentes no capítulo XVIII do Código Penal de 1890.

e fixa – como exigia o código –, e sem moradia regular no espaço onde se mais se ofereciam locais para “exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida”. Marcos Bretas vai dizer que essa estigmatização será peça importante no entendimento da violência policial na cidade, onde um terço das reclamações sobre a cidade eram sobre a violência e 17% eram sobre a violência policial, que apesar de não ter um alvo específico e ter uma prática de violência não necessariamente direcionada vai afetar muito fortemente os “mal integrados socialmente”<sup>179</sup>.

Todas essas questões serão levadas como sendo a do bem-estar público<sup>180</sup>. E dentro desse processo está o entendimento de quais características específicas tinham essas pessoas. Em quais lugares elas andariam frequentemente? Quais são os comportamentos que podem ser característicos dessas pessoas estigmatizadas?

Um exemplo disso foi a 12ª edição do Boletim Policial de 1908 – edição de comemoração do centenário da polícia do Distrito Federal – a qual traz uma evidência de criação de um perfil de criminosos bem determinado. “O Galão dos Delinquentes” vai mostrar as gírias “unicamente comum em ladrões, gatunos e pivetes”<sup>181</sup>.

A título de curiosidade abaixo transcrevemos do interessante estudo publicado há pouco pelo Sr. Ernesto Senna – Atravez do cárcere, a gíria usada pelos ladrões e gatunos. Além da curiosidade que apresenta, o seu conhecimento pode ser útil ao policial em ocasião oportuna, porque organizado esse vocabulário para que se possam entender reciprocamente sem que outros o compreendam, quem sabe si alguma vez não será possível descobrir algum facto delituoso pela conversa ouvida ou pelo escrito encontrado?<sup>182</sup>

Nessa edição, a publicação desse estudo vai mostrar um vocabulário que supostamente seria usado por delinquentes, com as palavras e com seu significado. Tudo que se aproximasse disso seria tido como não civilizado e propenso a praticar crimes contra a sociedade. Robert Pechman vai contribuir com a questão do que se entende por

---

<sup>179</sup> LEMGRUBER, Julita (Ed.). A instituição policial. Gráfica Mec Editora, 1985. p. 57

<sup>180</sup> SEVCENKO, Nicolau. A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes. SciELO-Editora UNESP, 2018.

<sup>181</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1908. Edição 00012 p. 62

<sup>182</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1908. Edição 00012 p. 62

pacto urbano civilizatório dentro da cidade do Rio de Janeiro.<sup>183</sup> Esse pacto não necessariamente era descrito para que toda sociedade acatasse a ele, ou até mesmo participasse da sua confecção. Onde “costumes, comportamentos, governo de si, sociabilidade e os seus derivados – civilidade e polidez – devem ser vistos como elos na cadeia de uma ordem social”.

O linguajar, segundo essa edição, será um dos fatos que fugiriam a esse pacto urbano civilizador.

#### A

**Acampar** – Acompanhar durante alguns dias a pessoa que tem de ser roubada em ocasião oportuna, estudando durante esse tempo os seus hábitos para que o roubo não seja negativo.

**Acampado** – Pessoa que está sendo seguida por gatunos ou gatuno que está sendo acompanhado por agente de Polícia.

**Afanar** – Furtar ou roubar.

(...)

**Caneta** – Pequeno ferro, espécie de caneta que os gatunos tiram a chave de uma porta quando está do lado de dentro.

(...) (Grifos Nossos)<sup>184</sup>

### 3.3 - A maldição do samba: Um crime de cor no Rio de Janeiro

O código penal de 1890 foi criado para uma proteção a essa realidade hegemônica e conservadora que deriva dessa lógica do Antigo Regime, contudo a forma como ele foi utilizada se adaptava à realidade a qual era aplicado. Por isso, a partir da década de 1910, o samba e os sambistas foram lidos como a continuidade da perversão dos bons costumes da sociedade, e essa verdade absoluta fazia com que esses sujeitos sofressem de violência do Estado, por vias legais, baseados no tipo penal prescrito no Capítulo XIII deste código.

---

<sup>183</sup> PECHMAN, Robert Moses. Cidades estreitamente vigiadas: o detetive e o urbanista. São Paulo: Unicamp, 1999.

<sup>184</sup> Boletim Policial, localizado no setor de periódicos da Biblioteca Nacional sob a referência Cód.: TRB01435.0199 Rótulo: 171379. Ano 1908. Edição 00012 p. 62-63

Nesse sentido, o campo jurídico exerce uma função fundamental por criar aparatos fortificados os quais permitem a ação justificada na validação de uma verdade institucional, a partir da noção de propriedade privada, para combater práticas ou pessoas, ou justificar determinados hábitos de violência estatal em nome dessa verdade<sup>185</sup>.

As novas instituições criadas quanto as que permaneceram nessa transição, essas com alguma adaptação, não podem ser desassociadas aos valores políticos do liberalismo, no Brasil, marcado por um forte conservadorismo estrutural e pelo militarismo<sup>186</sup>.

A preocupação com o comportamento dos negros e a prevalência dos valores culturais europeus levaram a uma campanha contra as práticas culturais desse grupo. A música afro-brasileira — o samba e os batuques —, assim como a religião, receberam a censura dos intelectuais de elite e a vigilância da polícia. As reuniões musicais tinham de ser registradas nas delegacias policiais e, frequentemente, eram proibidas como redutos de criminosos.<sup>187</sup>

Como consequência disso novos rumos são tomados dentro da sociedade brasileira. A capital da república, por exemplo, pode ser considerada um modelo de como a União pretendia lidar com grupos excluídos. O processo de favelização da cidade, a questão dos moradores de rua motivou a continuidade do projeto higienista baseado em uma proposta antropológica racista que imputou à população negra a culpa para o atraso e a ausência da honra, já que segundo as principais referências do período, essas pessoas estavam mais propensas a desobediência e a condutas criminosas. Logo, as reformas urbanas da cidade caminharam em conjunto com uma política de segregação socioespacial, na tentativa de excluir das áreas centrais boa parte dessa parcela da população que ocupava de forma majoritária a região<sup>188</sup>.

Percebe-se, portanto, que o projeto de embranquecimento assume nova roupagem, entretanto a sua essência não deixa de existir. Tentava, de certa forma, acabar com o caos

---

<sup>185</sup> BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico (1989). São Paulo, Bertrand Brasil, 2011

<sup>186</sup> LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012.

<sup>187</sup> BRETAS, Marcos. O Crime na Historiografia Brasileira: Uma Revisão na Pesquisa Recente. BIB, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991. p. 54.

<sup>188</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

das incivildades reinante na capital da República: as epidemias recorrentes nas diversas épocas do ano (varíola no inverno, febre amarela no verão); a insalubridade da cidade e as diversas habitações coletivas, habitadas pelas classes perigosas<sup>189</sup>. Essas classes perigosas estavam localizadas, principalmente, nas áreas centrais do Rio, estabelecidas, dentre outros motivos, para abrigar o grande contingente de pretos, que saíram da condição de escravizados, das zonas de café em decadência e imigrantes europeus pobres.

Clementina Pereira da Cunha vai contribuir para esse debate ligando essa repressão à classe de pessoas perigosas com a perseguição dos sambistas e a relação repressiva que a polícia tem com o carnaval durante as primeiras décadas do século XX, sobretudo as décadas de 1910 e 1920. Além de destacar as próprias desavenças que existiam nas hierarquias internas do samba, Cunha vai tratar sobre com a polícia ameaçava o bem-estar das pessoas e a liberdade<sup>190</sup>, destacando-se a região da Pequena África. Uma região que já era bastante vigiada pelas forças do Estado antes mesmo da chegada da República.

É importante estabelecer aqui alguns pontos relacionados a tipificação penal, e sobre o perfil do criminoso que, apesar de sofrer algumas adaptações - como no momento pós-abolição – se mantém na mesma linha quando busca-se fazer uma comparação com o objetivo de entender como as instituições jurídicas brasileiras caminham dentro de um comportamento comum: criar verdades jurídicas que não tenham uma explicação em si, e sim uma obediência cega baseada em princípios dogmáticos.

Esse comportamento, portanto, não é fruto de um retorno, mas de uma continuidade, um condicionamento do campo jurídico que afeta toda a estrutura social no ideal de justiça

Nas palavras de Pierre Bourdieu:

(...) as práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por um outro lado, pela lógica

---

<sup>189</sup> CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

<sup>190</sup> CUNHA, Maria Clementina Pereira. Não tá sopa: Sambas e sambistas no Rio de. 2016.

interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.<sup>191</sup>

O campo judicial foi muito utilizado nas relações de poder na história das sociedades. Isso permite aos seres sociais uma sensação de organização, eficiência e satisfação de recorrer às vias legais para resolver situações que, em tese, ferem a esfera da lei. Entretanto, é preciso problematizar a forma com a qual o meio jurídico é criado e, mais importante, quais são os objetivos essenciais de sua criação. Partir para o debate sobre a criminalização de corpos pretos, a partir de sua cultura, sem levar isso em consideração torna o debate superficial, já que, em tese, todos os processos de prisão, sejam preventivas ou após o trânsito em julgado, obedecem ao devido processo legal. Dessa forma, a contestação fica esvaziada de sentido e não combate a essência do problema em questão: o sistema jurídico, como um todo, têm em seu âmago marcas de um preconceito racial intrínseco à sociedade.

(...) o campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (...) Na definição que frequentemente tem sido dada, de Aristóteles a Kojève, do jurista como terceiro mediador, o essencial está na ideia de mediação (e não de arbitragem) e no que ela implica, quer dizer a perda da relação de apropriação direta e imediata da sua própria causa: perante o pleiteante ergue-se um poder transcendente, irredutível à defrontação das visões do mundo privadas, que não é outra coisa senão a estrutura e o funcionamento do espaço socialmente instituído desta defrontação.<sup>192</sup>

Partindo dessa perspectiva é possível perceber alguns pontos iniciais importantes para contribuir com o debate racial no Brasil. Proibir manifestações culturais características da população negra na região central da cidade do Rio de Janeiro não era

---

<sup>191</sup> BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico (1989). São Paulo, Bertrand Brasil, 2011. p. 211.

<sup>192</sup> BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico (1989). São Paulo, Bertrand Brasil, 2011.p. 229

uma medida inteligente do ponto de vista analítico de tipificação penal. Já que, na letra fria da norma do Código Penal de 1890, não existia qualquer proibição específica para esses tipos de manifestações. Uma República que acabara de se tornar laica<sup>193</sup>, mas que não aceitava em seu seio as crenças de matrizes africanas e seus expoentes, e por isso era perseguida por meio de um litígio estratégico. Cantar pontos em terreiros de candomblé poderia ser lido como ação típica, ilícita e culpável pela mídia e assim denunciada como crime de perturbação da ordem pública. Dançar ao som de pontos de jongo poderia ser lida como uma ação típica de capoeiras. Compor e cantar sambas que exaltam a cultura popular e as dificuldades da vida de uma pessoa preta poderia ser facilmente enquadrado no crime de vadiagem. Ou seja, o processo de criminalização não está somente na letra fria da lei, ele se dá pelo conjunto de interpretações e ações com objetivos específicos que veremos nos capítulos a frente, principalmente quando entendermos a relação da criação de tipos penais e o conceito de *corpos dóceis*<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> A partir da Constituição de 1891.

<sup>194</sup> FOUCAULT, Michel. O corpo dos condenados. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, v. 13, 1975.

## Conclusão

Ao falarmos de criminalização de corpos indesejáveis estamos indo além de só observar a retirada, ou a exclusão física dessas pessoas do convívio social. O ato de tratar uma pessoa como criminosa por consequência de uma ação tipicamente delitosa é um ato que amplia o alcance do poder jurídico. Isto porque o próprio grupo técnico que cria as determinações legais e desenvolve uma política de repressão sob a chancela dessa lei, se beneficia dela. Durante todo este trabalho vimos que as Instituições republicanas foram se fortalecendo dentro dessa lógica de criação de verdades jurídicas que corroboram com todo essas práticas.

Além de propor uma exclusão física, a criminalização também é pedagógica, no sentido de propor, pela violência, a adequação, ou a condição para se conviver na sociedade brasileira. O campo jurídico e a sua serventia, tanto para manutenção do poder nas relações humanas quanto na educação e adequação das pessoas à essa estrutura que se perpetua e se fortalecem com a própria lógica das relações e que acabam por criar estruturas que têm como finalidade manutenção das relações de poder, independente das mudanças que possam ocorrer, seja de caráter político ou econômico. As prisões, colônias correcionais e casas de correção nas principais cidades do Brasil passam a receber pessoas cujos crimes tipificados tendiam a ter uma correlação com essa permanência na leitura social, mesmo com o período pós-abolição, e das relações de poder no espaço público.

Os valores liberais no Brasil e a construção da cidadania com base na legalidade permitiram que esse novo cenário facilitasse ainda mais o favorecimento do processo de criminalização de condutas tidas como perversas à ordem.

O crime de Vadiagem e o crime de Capoeiragem são reflexos dessa estrutura, já que a condição para que esses crimes sejam cometidos é exatamente a ausência de valores hegemônicos e condicionantes da recém-criada República brasileira. Ao exigir moradia que habite e meio de sustento de vida, o Código Penal de 1890 deixa claro que, além de direcionar um tipo penal somente para os desprivilegiados, já que estes estão mais suscetíveis a ter dificuldade de agrupar esses dois elementos, existem comportamentos que não serão aceitos, ou existem aqueles que devem ser seguidos.

Falar de residência fixa é flertar com a necessidade de propriedade privada, e tratar de “profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida” o código força direciona para a sacralização do trabalho.

A partir disso, a descrição legal do criminoso está posta, e restou aos agentes policiais a construção dessa imagem no cotidiano da cidade da capital da República. Os relatórios do chefe de polícia, a partir da intensificação da vigilância e das primeiras reformas policiais do Rio de Janeiro no século XX deixa transparecer o discurso sobre o perfil da ilicitude.

Portanto, o Direito penal brasileiro republicano, desde a prescrição no código penal de 1890, passando pela repressão policial, até o devido processo legal, foi responsável pela criação de um Estado Gendarme para a proteção da estrutura Liberal da Primeira República. As prisões por vadiagem e capoeiragem promovidas por agentes policiais serviram como ações de controle e domínio do espaço público e preservação do espaço privado das elites durante a Primeira República.

Assim, a criação dos tipos penais como o de vadiagem, capoeiragem, perturbação da ordem e resistência à prisão foram peças fundamentais para a criminalização de corpos indesejáveis e de manifestações culturais tidas como inadequadas, principalmente a cultura negra e popular do Brasil. E a judicialização da violência contra esses corpos indesejáveis e às manifestações culturais tidas como inadequadas contribuíram para a legitimação dessa ação.

## **Bibliografia e fontes**

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de et al. A repressão penal do samba. 2017.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: O código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. *Justiça & História*, v. 3, n. 6, 2003.

ATALLAH, Claudia Cristina Azeredo. Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa. EdUERJ, 2016.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BENCHIMOL, Jaime Larry. Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Brasil republicano. Volume I. O tempo do liberalismo excludente: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. Alfredo Fait. 4ªed. Brasília: UnB, 1997.

BOURDIEU, Pierre; MICELI, Sergio. A economia das trocas simbólicas. São Paulo: Perspectiva, 1974.

BOURDIEU, Pierre. As regras da arte. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico (1989). São Paulo, Bertrand Brasil, 2011.

BOXER, Charles R. A Idade de Ouro do Brasil dores de crescimento de uma sociedade colonial: São Paulo: Companhia Editora Nacional 1969

BOXER, Charles R. O império marítimo português 1415-1825. SP. Companhia das Letras, 2002.

BRETAS, Marcos Luiz. A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

BRETAS, Marcos L. As Empadas do Confeiteiro Imaginário A pesquisa nos arquivos da justiça criminal e a história da violência no Rio de Janeiro. Acervo, Rio de Janeiro, v. 15, nº 1, 2002.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 32, 1991.

BRETAS, M. L.; MAIA, C. N. (Org.); Sá Neto, F. (Org.); COSTA, M. (Org.). História das Prisões no Brasil, volume 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 2

BRETAS, M. L.. Ordem na Cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997. v. 1.

BUENO, José Antonio Pimenta. Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro Jacintho Ribeiro dos Santos. Edição correta e aumentada por João Ribeiro do Couto. 1922.

BURKER, Peter (org.). A escrita da História - novas perspectivas. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. O Brasil da independência a meados do século XIX. In: BETHELL, Leslie (org). História da América Latina: Da independência a 1870, volume III. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, José Murilo. A formação das almas: imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras. Carvalho 1990.

COSTA, Fernando Sánchez. La cultura histórica. Una aproximación diferente a la memoria colectiva. *Pasado y Memoria. Revista de Historia Contemporánea*, n. 8, 2009.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. Editora Companhia das Letras, 2018.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Editora da UNICAMP, 2001.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Ecos da folia: uma história social do carnaval carioca entre 1880 e 1920*. Companhia das Letras, 2001.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Não tá sopa: Sambas e sambistas no Rio de Janeiro*. 2015.

DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO, Luciana. Jongo e resistência cultural. *Revista África e Africanidades*, v. 2, 2010.

DAS NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira. Nas margens do Liberalismo: voto, cidadania e Constituição no Brasil (1821-1824). *Revista de História das Ideias*, v. 37, 2019

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Boitempo Editorial, 2018.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*. Editora Bertrand Brasil, 2018.

DE AZEREDO, Jéferson Luis. Formação cultural brasileira: (des) criminalização da capoeira nos Códigos de 1890 e 1940. *Revista Técnico Científica do IFSC*, 2011.

DE CARVALHO, José Murilo. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. Editora Companhia das Letras, 2019.

DUARTE, André. Foucault e as novas figuras da biopolítica: o fascismo contemporâneo. In: RAGO, Margareth e VEIGA-NETO, Alfredo (org). *Para uma vida não-fascista*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. (Coleção Estudos Foucaultianos).

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo 1880-1924. SP: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Florestan. Que tipo de república?. Academia Língua Asturiana, 2007.

FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel; VERDADE, A. Michel. A ordem do discurso. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio, v. 3, 2013.

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva. Tradução Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fon, 2015.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas, 2. reimp. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

FOUCAULT, Michel. Michel. Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976).(Tradução de Maria Emantina Galvão).-2ª. ed.-São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder (R. Machado, Trad. Org.). Rio de Janeiro: Edições Graal. (Obra original publicada em 1979), 1984.

FOUCAULT, Michel. O Anti-Édipo: uma introdução à vida não fascista.

FOUCAULT, Michel. O corpo dos condenados. Vigiar e punir: nascimento da prisão, v. 13, 1975.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade 1: a vontade de saber. (13a ed). Rio de Janeiro: Graal.

FREYRE, Gilberto. Casa grande & senzala. São Paulo, Global Editora, 51ª edição, 2006. 6ª reimpressão, 2011.

FRY, Peter. Cafundó, a África no Brasil: linguagem e sociedade. Editora da Unicamp, 1996.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo brasileiro, v. 92, n. 93, 1988.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos Alfredo. Lugar de negro. Editora Marco Zero, 1982.

GINZBURG, Carlo. A micro-história e outros ensaios. Lisboa: Difel, 1991

GINZBURG, C. O Queijo e os vermes. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Flávio dos Santos. Histórias de Quilombolas: Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, no século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRAMSCI, Antonio; COUTINHO, Carlos Nelson. Cadernos do cárcere. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GRINBERG, Keila. Liberata-a lei da ambiguidade as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XI. SciELO - Centro Edelstein. 2008.

GUEDES, Roberto; FRAGOSO, J. L. R. (Org.); SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de (Org.) Arquivos paroquiais e história social na América lusa, Séculos XVII e XVIII. Métodos e técnicas de pesquisa na reinvenção de um corpus documental. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014.

HARVEY, David. Le capitalisme contre le droit à la ville. Néolibéralisme, urbanisation, résistances. Paris: Éditions Amsterdam. 2011.

HOBBSAWM, Eric J. História social do jazz. Paz e Terra, 2004.

JÚNIOR, Alceu Correa; SHECARIA, Salomão. Teoria da Pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KOSELLECK, Reinhart. “Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos”. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, nº.10, 1992.

KUEHN, Frank Michael Carlos. Não fosse o samba, não estaria aqui: apontamentos autobiográficos de um estrangeiro em torno do samba. In: *Anais do 2º Congresso Nacional do Samba*. 2012.

LEAL, Aurelino A. *Germens do crime*. J.L.F.Magalhães. Bahia (FDUSP). 1896.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Editora Companhia das Letras, 2012.

LE GOFF, Jacques et al. *História e memória*. 2003.

LENGRUBER, Julieta. *A Instituição Policial*, Rio de Janeiro: Departamento de Publicações da OAB-RJ, 1988.

LEVI, Giovanni. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter. *A escrita da história*. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

LEVINE, Robert M. *O Sertão Prometido: o massacre de Canudos*. São Paulo: Edusp.1995.

LOPES, Gustavo Gomes. *Samba e mercado de Bens Culturais (Rio de Janeiro, 1910 = 1940)*. Dissertação de Mestrado. Niterói, PPGH/UFF:2001.

LOPES, Nei. *Novo dicionário banto*. Rio de Janeiro: Pallas Atena, 2003.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, v. 9, n. 17, 2007.

MALERBA, Jurandir. *Os Brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.

MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio: Os significados da liberdade no sudeste escravista- Brasil, séc. XIX. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOS, Marcelo Badaró. Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro do início do século. Mestrado em História, Niterói, UFF, 1991.

MATTOS, Rômulo. Samba, habitação popular e resistência: uma reflexão sobre a Favela vai abaixo, de Sinhô. Livros Vermelhos; Literatura, trabalhadores e militância no Brasil, ed. Marcelo Badaró Mattos (Rio de Janeiro, 2010).

MEADE, Teresa. " Civilizing Rio de Janeiro": the public health campaign and the riot of 1904. *Journal of Social History*, v. 20, n. 2, p. 301-322, 1986.. Apud. CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. Editora Companhia das Letras, 2018.

MOURA, Roberto. Tia Ciata e a pequena África no Rio de Janeiro. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1995.

NEDER, Gizlene. Criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho no Brasil, 1890-1927. 1987. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

NEDELL, Jeffrey D. Belle Époque tropical. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

REIS, João José. Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. Negociação e Conflito: A resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RODRIGUES, Armando. Discurso pronunciado na sessão de instalação da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia. *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia*, fasc.1, v.I, 1922.

SANDRONI, Carlos. Feitiço decente: transformações do samba no Rio de Janeiro (1917-1933). Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

SANTOS, André Carlos dos. O império contra-ataca: A escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (Mestrado em História). Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2012.

SENA, Lucas Rodrigues; LOPES, Mayara Giraldele Pitta. 15. MALANDRAGEM DÁ UM TEMPO: UMA METODOLOGIA DO DIREITO A PARTIR DO SAMBA. Humanidades, políticas públicas e desigualdades, 2022

SEVCENKO, Nicolau. A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes. SciELO-Editora UNESP, 2018.

SEVCENKO, Nicolau. Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. RT. São Paulo, 2004.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 12, n. 2, 2010.

SIQUEIRA, Galdino. Direito penal brasileiro: (segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou complementaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência). Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

SLENES, Robert. Eu venho de muito longe, eu venho cavando”: jogueiros cumba na senzala centro-africana. Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949.

SOARES, Oscar de Macedo. Código penal da república dos estados unidos do Brasil. Revista CEJ, v. 9, n. 28, p. 123-124, 2008.

SODRÉ, Muniz. Samba, o dono do corpo. Mauad Editora Ltda, 1998.

SOIHET, Rachel. A subversão pelo riso: estudos sobre o carnaval carioca da Belle Époque ao tempo de Vargas. Fundação Getúlio Vargas Editora, 1998.

SUBTIL, José Manuel L. L. Actores, territórios e redes de poder, entre o antigo regime e o liberalismo. Curitiba: Juruá, 2011

SUBTIL, José et al. Do Império ao Estado: Morfologias do Sistema Internacional. 2013.

THOMPSON, E. Palmer. A formação da classe operária inglesa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

THOMPSON, Edward Palmer; EICHEMBERG, Rosaura. Costumes em comum. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TINHORÃO, José Ramos. História social da música popular brasileira. Editora 34, 1998.

VELLASCO, I. de A. As Seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século 19. Bauru: Edusc, 2004

VIANNA, Hermano. O mistério do samba. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima In: MAX WEBER: Sociologia. Gabriel Cohn (org.). São Paulo: Ática, 1982. (Col. Gra Grandes Cientistas Sociais, 13).

WEBER, Max. Classe, estamento e partido. In: GERTH, H. H. & WRIGHT MILLS, C. (orgs.). Max Weber — Ensaio de Sociologia. cap. VII. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WEBER, Max. Economia e sociedade. Leya, 2022.

### **Fontes Principais**

- Arquivo JusBrasil: Código Penal de 1890, Constituição de 1891 e Código Civil de 1916, jurisprudências, decretos e reformas legais

- Relatórios presidenciais da província do Rio de Janeiro (entre 1890 a 1930)  
<http://ddsnext.crl.edu/titles/184#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-135%2C-111%2C2348%2C2217>
  
- Mensagens Presidenciais dos Estados Unidos do Brasil -  
[http://ddsnext.crl.edu/titles?f\[0\]=collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&f\[1\]=grouping%3APresidential%20Messages](http://ddsnext.crl.edu/titles?f[0]=collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&f[1]=grouping%3APresidential%20Messages)
  
- Documentos do governo brasileiro. Almanak Laemmert, 1844-1889 -  
<http://ddsnext.crl.edu/titles/88#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-952%2C-198%2C4175%2C3942>
  
- Relatórios Ministeriais da Primeira República -  
[http://ddsnext.crl.edu/titles?f\[0\]=collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&f\[1\]=grouping%3AMinisterial%20Reports](http://ddsnext.crl.edu/titles?f[0]=collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&f[1]=grouping%3AMinisterial%20Reports)
  
- Processos por Vadiagem de 1918 a 1930 no Rio de Janeiro (55 casos registrados) -  
<http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php>
  
- Processos por Capoeiragem de 1918 a 1935 no Rio de Janeiro (14 casos)  
<http://www.an.gov.br/Basedocjud/MenuDocJud/MenuDocJud.php>
  
- Biblioteca Nacional Digital - Relatórios do Chefe de Polícia da Cidade do Rio de Janeiro  
- <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=171379&pagfis=1>
  
- Projeto “Depoimentos para a Posteridade” no Museu da Imagem e do Som do Rio -  
<http://www.mis.rj.gov.br/depoimentos/>